

ÍNDICE

PÁG.

PREÂMBULO	04
<i>TÍTULO I - DA CÂMARA MUNICIPAL</i>	
CAPÍTULO I - DAS FUNÇÕES DA CÂMARA	05
CAPÍTULO II - DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA	05
<i>TÍTULO II - DA MESA</i>	
CAPÍTULO I - DA ELEIÇÃO DA MESA	07
CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS	
SEÇÃO I - DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA	08
SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE	09
SUBSEÇÃO ÚNICA - DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE	12
SEÇÃO III - DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS	12
CAPÍTULO III - DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA	12
CAPÍTULO IV - DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DO VICE-PRESIDENTE	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÃO PRELIMINARES	13
SEÇÃO II - DA RENÚNCIA DA MESA	13
SEÇÃO III - DA DESTITUIÇÃO DA MESA	13
<i>TÍTULO III - DO PLENÁRIO</i>	
CAPÍTULO I - DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO	15
CAPÍTULO II - DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES	16
<i>TÍTULO IV - DAS COMISSÕES</i>	
CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	17
CAPÍTULO II - DAS COMISSÕES PERMANENTES	
SEÇÃO I - DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES	17
SEÇÃO II - DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	18
SEÇÃO III - DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES	19
SEÇÃO IV - DOS PARECERES	20
SEÇÃO V - DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTOS NAS COMISSÕES PERMANENTES	20
CAPÍTULO III - DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	21
SEÇÃO II - DAS COMISSÕES PROCESSANTES	21
SEÇÃO III - DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO	21
SEÇÃO IV - DA COMISSÃO REPRESENTATIVA	23
<i>TÍTULO V - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS</i>	
CAPÍTULO I - DAS SESSÕES LEGISLATIVAS, EXTRAORDINÁRIAS E ORDINÁRIAS ..	23
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES DA CÂMARA	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	24
SEÇÃO II - DA DURAÇÃO DAS SESSÕES	24
SEÇÃO III - PUBLICIDADE DAS SESSÕES	24
SEÇÃO IV - DAS ATAS DAS SESSÕES	25
SEÇÃO V - DAS SESSÕES ORDINÁRIAS	
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	25
SUBSEÇÃO II - DO EXPEDIENTE	26
SUBSEÇÃO III - DA ORDEM DO DIA	27
SUBSEÇÃO IV - DA EXPLICAÇÃO PESSOAL	28
SEÇÃO V - DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA.....	28
SEÇÃO VI - DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA	29
SEÇÃO VII - DAS SESSÕES SECRETAS	29
SEÇÃO VIII - DAS SESSÕES SOLENES	30
<i>TÍTULO VI - DAS PROPOSIÇÕES</i>	

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	30
SEÇÃO I - DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	31
SEÇÃO II - DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES	31
SEÇÃO III - DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES	31
SEÇÃO IV - DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO	32
SEÇÃO V - DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES	32
CAPÍTULO II - DOS PROJETOS	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	33
SEÇÃO II - DOS PROJETOS DE LEI	34
SEÇÃO III - DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO	35
SEÇÃO IV - DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO	35
SUBSEÇÃO ÚNICA - DOS RECURSOS	36
CAPÍTULO III - DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS	36
CAPÍTULO IV - DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS	37
CAPÍTULO V - DOS REQUERIMENTOS	37
CAPÍTULO VI - DAS INDICAÇÕES	39
CAPÍTULO VII - DAS MOÇÕES	39
<i>TÍTULO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO</i>	
CAPÍTULO I - DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES	40
CAPÍTULO II - DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES	
SEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	
SUBSEÇÃO I - DA PREJUDICABILIDADE	41
SUBSEÇÃO II - DO DESTAQUE	41
SUBSEÇÃO III - DA PREFERÊNCIA	41
SUBSEÇÃO IV - DO PEDIDO DE VISTA	41
SUBSEÇÃO V - DO ADIAMENTO	42
SEÇÃO II - DAS DISCUSSÕES	42
SUBSEÇÃO I - DOS APARTES	43
SUBSEÇÃO II - DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES	43
SUBSEÇÃO III - DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO	43
SEÇÃO III - DAS VOTAÇÕES	
SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	44
SUBSEÇÃO II - DO QUORUM DE APROVAÇÃO	44
SUBSEÇÃO III - DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO	45
SUBSEÇÃO IV - DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO	45
SUBSEÇÃO V - DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO	46
SUBSEÇÃO VI - DA DECLARAÇÃO DE VOTO	47
CAPÍTULO II - DA REDAÇÃO FINAL	47
CAPÍTULO IV - DA SANÇÃO	47
CAPÍTULO V - DO VETO	48
CAPÍTULO VI - DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO	48
SEÇÃO II - DO ORÇAMENTO	49
SEÇÃO III - DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	50
<i>TÍTULO VIII - DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO</i>	
CAPÍTULO ÚNICO - DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO	50
<i>TÍTULO IX - DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA</i>	
CAPÍTULO I - DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	51
CAPÍTULO II - DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS	51
<i>TÍTULO X - DOS VEREADORES</i>	
CAPÍTULO I - DA POSSE	52
CAPÍTULO II - DAS ATRIBUIÇÕES DOS VEREADORES	52
SEÇÃO I - DO USO DA PALAVRA	53
SEÇÃO II - DO TEMPO DE USO DA PALAVRA	53
CAPÍTULO III - DO SUBSÍDIO	
SEÇÃO I - DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES	54

CAPÍTULO IV - DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES	54
CAPÍTULO V - DAS INCOMPATIBILIDADES	55
CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS	55
CAPÍTULO VII - DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO	56
CAPÍTULO VIII - DA SUBSTITUIÇÃO	56
CAPÍTULO IX - DA EXTINÇÃO DO MANDATO	56
CAPÍTULO X - DA CASSAÇÃO DO MANDATO	57
<i>TÍTULO XI - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS</i>	
CAPÍTULO I - DO SUBSÍDIO	58
CAPÍTULO II - DAS LICENÇAS	58
CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES POLÍTICAS ADMINISTRATIVAS	59
<i>TÍTULO XII - DO REGIMENTO INTERNO</i>	
CAPÍTULO I - DOS PRECEDENTES	59
CAPÍTULO II - DA QUESTÃO DE ORDEM	59
CAPÍTULO III - DA REFORMA DO REGIMENTO	60
CAPÍTULO IV - DA OUTORGA DE TÍTULOS E HONRARIAS	60
<i>TÍTULO XIII - DISPOSIÇÕES FINAIS</i>	60
<i>TÍTULO XIV - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</i>	61

Itirapina, 14 de Dezembro de 2009.

PREÂMBULO

**A CADA REUNIÃO DESTA CASA DE LEIS, DOS VEREADORES QUE A COMPÕE,
REVIGORA A DEMOCRACIA E RENASCE A ESPERANÇA.**

Nós, Vereadores, fomos escolhidos pelo nosso povo para representá-los. Este mandato que nos foi outorgado, não foi para ser exercido com o princípio básico de que não podemos negar a vontade coletiva.

O nosso zelo, pela manutenção do decoro parlamentar;

A nossa conduta, pelo enaltecimento da atividade desta Câmara de Vereadores;

O nosso respeito pelo próprio mandato e pela ética, serão o zelo, o enaltecimento e o respeito à cada cidadão que nos escolheu para estarmos aqui, neste momento.

De cada reunião desta Casa de Leis, de cada reunião nossa, que a compomos, aviva-se a esperança dos nossos governados.

Abaixo de Deus, o Maior Governo, e abaixo da sua sagrada palavra, estamos nós, governantes, está a nossa palavra, o nosso procedimento.

É imensa a nossa responsabilidade. Responsabilidade pelos destinos de nossas crianças, dos jovens, dos adultos, dos idosos. Responsabilidade pela erradicação da pobreza e pela redução das desigualdades sociais.

Das nossas palavras, dos nossos atos e procedimentos, depende o pão da mesa, o agasalho que envolve, a do nosso ato incerto, impensado, nascerá um rio de lágrimas, do nosso ato irrefletido, mesquinho, nascerá um mar de prantos.

QUE DEUS NOS AJUDE E ZELE PELOS NOSSOS ATOS.

RESOLUÇÃO NÚMERO 002 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2.009.

DISPÕE SOBRE O REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Itirapina, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º. A Câmara Municipal é o órgão Legislativo do Município. Compõe-se de Vereadores eleitos nas condições e termos da legislação vigente e tem sua sede nesta cidade. *(LOM - art. 4º)*

Parágrafo Único. Caberá ao Presidente da Câmara comunicar às autoridades competentes, inclusive ao Juízo da Comarca, o endereço da sede da Câmara.

Art. 2º. A Câmara tem funções legislativas, exerce atribuições de fiscalização externa, financeira e orçamentária de controle e de assessoramento dos atos do Executivo e pratica atos da administração interna.

§ 1º A função legislativa consiste em deliberar por meio de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções sobre todas as matérias de competência do Município. *(LOM - art. 8º)*

§ 2º A função de fiscalização externa é exercida com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, compreendendo:

a) apreciação das contas do exercício financeiro, apresentadas pelo Prefeito e pela Mesa da Câmara;

b) acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município;

c) julgamento da regularidade das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 3º A função de controle é de caráter político administrativo e se exerce sobre o Prefeito, Secretários Municipais, Mesa do Legislativo e Vereadores; não se exerce sobre os agentes administrativos, sujeitos à ação hierárquica.

§ 4º A função de assessoramento consiste em sugerir medidas de interesse público ao Executivo, mediante indicações.

§ 5º A função administrativa restringe-se à sua organização interna, à regulamentação de seu funcionalismo, à estruturação e à direção de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA INSTALAÇÃO DA LEGISLATURA

Art. 3º. A Câmara Municipal instalar-se-á no dia primeiro (1º) de janeiro de cada legislatura, às dez (10) horas, em sessão solene, independente de número de Vereadores, sob a presidência do mais votado dentre os presentes, que designará um de seus pares para secretariar os trabalhos. *(art. 10 LOM)*

Art. 4º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores eleitos deverão apresentar seus diplomas à secretaria administrativa da Câmara, antes da sessão de instalação.

Art. 5º. Na sessão solene de instalação, observar-se-á os seguintes procedimentos:

§ 1º O Prefeito, o Vice Prefeito e os Vereadores deverão apresentar, no ato da posse, documento comprobatório de desincopatibilização, sob pena e extinção do mandato. *(Decreto-Lei n.º 201/67, art. 6º, III, e 8º, IV)*

§ 2º Na mesma ocasião, deverão apresentar declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando em ata o seu resumo. *(art. 10, § 2º LOM)*

§ 3º Os Vereadores presentes, regularmente diplomados, serão empossados após prestarem o compromisso, lido pelo Presidente, nos seguintes termos:

"PROMETO EXERCER, COM DEDICAÇÃO E LEALDADE, O MEU MANDATO, RESPEITANDO A CONSTITUIÇÃO, AS LEIS E DEFENDENDO OS INTERESSES DO MUNICÍPIO."

Ato contínuo, os demais Vereadores presentes dirão:

"ASSIM O PROMETO"

§ 4º O Presidente convidará, a seguir, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos e regularmente diplomados a prestarem o compromisso a que se refere o parágrafo anterior, e os declarará empossados.

§ 5º Poderão fazer uso da palavra, pelo prazo máximo de dez (10) minutos, um representante de cada bancada, o Prefeito, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e um representante das autoridades presentes.

Art. 6º. Na hipótese de a posse não se verificar na data prevista no artigo anterior, deverá ocorrer:

§ 1º Dentro do prazo de quinze (15) dias, a contar da referida data, quando se tratar de Vereador, salvo motivo justo aceito pela Câmara. *(art. 10, § 1º da LOM)*

§ 2º Dentro de prazo de dez (10) dias da data fixada para a posse, quando se tratar de Prefeito e Vice-Prefeito, salvo motivo justo aceito pela Câmara. *(art. 61, § 1º da LOM)*

§ 3º Na falta de sessão ordinária ou extraordinária nos prazos indicados neste artigo, a posse poderá ocorrer na secretaria da Câmara, perante o Presidente ou seu substituto legal, observados todos os demais requisitos, devendo ser prestado o compromisso na primeira sessão subsequente.

§ 4º Prevalecerão para os casos de posse superveniente ao início da legislatura, seja de Prefeito, Vice-Prefeito ou suplente de Vereador, os prazos e critérios estabelecidos neste artigo.

Art. 7º. A recusa do Vereador eleito a tomar posse importa em renúncia tática do mandato, devendo o Presidente, após o decurso do prazo estipulado no artigo anterior, declarar extinto o mandato e convocar o respectivo suplente.

Art. 8º. Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

Art. 9º. A recusa do Prefeito eleito a tomar posse importa em renúncia tática do mandato, devendo o Presidente após o decurso do prazo previsto no artigo 6º, e seus parágrafos deste Regimento, declarar vago o cargo.

§ 1º Ocorrendo a recusa do Vice-Prefeito, a tomar posse, observar-se-á o procedimento previsto neste artigo.

§ 2º Em caso de recusa do Prefeito e do Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara deverá assumir o cargo de Prefeito.

§ 3º Em qualquer dos casos, e ainda, na hipótese de cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, e a sucessão dos mesmos obedecerá aos critérios da legislação vigente.

TÍTULO II DA MESA

CAPÍTULO I DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 10. Logo após a posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito proceder-se-á, ainda sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, à eleição dos membros da Mesa e do cargo de Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Presidente em exercício tem o direito a voto.

Art. 11. A Mesa da Câmara Municipal será eleita para um mandato de dois (2) anos consecutivos, proibida a reeleição e recondução de seus membros ao mesmo cargo, e se comporá do Presidente, primeiro (1º) e segundo (2º) Secretários.

§ 1º Em caso de renúncia ou destituição do Presidente, assumirá o cargo o Vice-Presidente até a realização de nova eleição.

Art. 12. A eleição da Mesa e do Vice-Presidente será feita em sessão com votação secreta e considerar-se-á eleito, por maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio e, em segundo escrutínio, por maioria simples.

Art. 13. Na eleição da Mesa e do Vice-Presidente, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

I - realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do "quorum";

II - indicação dos candidatos aos cargos da Mesa e ao cargo de Vice-Presidente;

III - preparação das cédulas, que serão impressas com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos, rubricadas pelo Presidente "campo próprio";

IV - preparação da folha de votação em ordem alfabética e colocação de urna na mesa do Presidente;

V - chamada dos Vereadores em ordem alfabética, que deverão assinar a folha de votação e depositar seu voto na urna;

VI - para a votação, deverá ser utilizado um único objeto marcador (caneta), devendo o campo destinado para o mesmo, ser marcado por um "X". O não cumprimento acarretará em anulação do voto;

VII - apuração, mediante a verificação dos votos pelo Presidente, que determinará a sua contagem;

VIII - realização de segundo (2º) escrutínio, com os Vereadores mais votados que tenham igual número de votos; persistindo o empate os candidatos disputarão os cargos por sorteio;

IX - proclamação do resultado pelo Presidente;

X - posse automática dos eleitos, mediante lavratura de ata.

Art. 14. Na hipótese de não se realizar a sessão ou a eleição, por falta de número legal, quando do início da legislatura, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa. (*art. 19, parágrafo único - LOM*).

Parágrafo único. Observar-se-á o mesmo procedimento na hipótese de eleição anterior nula.

Art. 15. A eleição para renovação da Mesa, do biênio subsequente, será realizada na segunda quinzena do mês de dezembro, em data e horário a serem fixados pelo Presidente. Observar-se-á o mesmo procedimento, considerando-se os eleitos empossados a partir de primeiro (1º) de janeiro do ano subsequente, que deverão assinar o respectivo termo de posse.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente cujo mandato se finda, ou ao seu substituto legal, proceder a eleição para renovação da Mesa, convocando sessões diárias, se ocorrer a hipótese prevista no artigo anterior.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DA MESA E DE SEUS MEMBROS

SEÇÃO I DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 16. Compete à Mesa, além de outras atribuições consignadas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento, ou dele implicitamente resultante, a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara e especialmente:

I - elaborar até trinta (30) de agosto e de acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a previsão de despesas do Poder Legislativo a ser incluída na programação orçamentária do Município e fazer, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias respectivas, bem como alterá-las nos limites autorizados;

II - propor projeto de lei:

a) que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos.

b) que disponham sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara.

III - propor projetos de decreto legislativo dispondo sobre:

a) licença do Prefeito para afastamento do cargo;

b) autorização ao Prefeito para, por necessidade de serviço, ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias;

c) fixação do subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

IV - propor projetos de resolução dispondo sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa de qualquer Vereador na matéria.

V - elaborar e expedir atos sobre:

a) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial, de suas dotações orçamentárias. *(art. 24, IV da LOM)*

b) nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificação, licenças, colocação de disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de funcionários da Câmara Municipal, nos termos da lei;

c) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

d) atualização dos subsídios dos Vereadores, nas épocas e condições previstas em Lei.

VI - devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo existente na Câmara, no último dia do ano. *(art. 24, VII - LOM)*

VII - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro (1º) de março de cada ano, as contas do exercício anterior, para fins de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado. *(art. 24, VIII - LOM)*

VIII - assinar os autógrafos dos projetos de lei destinados à sanção e promulgação pelo chefe do Executivo;

IX - assinar as atas das sessões da Câmara após deliberação do plenário.

X - enviar ao Prefeito, até o dia quinze (15) do mês seguinte a fim de serem incorporados ao balancete do Município os balancetes financeiros e suas despesas orçamentárias relativas ao mês anterior.

Parágrafo único. Os atos administrativos da Mesa serão numerados em ordem cronológica, com renovação a cada legislatura.

Art. 17. A Mesa deliberará através de seu Presidente e, pelo menos, um de seus Secretários.

§ 1º A recusa injustificada de assinatura aos atos da Mesa, ensejará o processo de destituição do membro faltoso.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar os autógrafos destinados à sanção.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE

Art. 18. O Presidente é o representante legal da Câmara nas suas relações externas, cabendo-lhe as funções administrativas e diretivas das atividades internas, competindo-lhe privativamente;

I - quanto às atividades legislativas:

a) determinar, por requerimento do autor, a retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) recusar recebimento a substitutivos ou emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial;

c) declarar prejudicada a proposição, em face de rejeição ou aprovação de outra com o mesmo objetivo, salvo requerimento que consubstanciar reintegração de pedido não atendido, ou resultante de modificação da situação de fatos anteriores;

d) as matérias apreciadas e rejeitadas, somente poderão ser reapresentadas nos anos subseqüentes, ou por proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara; (*art. 152 - RI*)

e) fazer publicar os atos da Mesa e da Presidência, portarias, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis que tiver promulgado; (*art. 25, inciso V - LOM*)

f) votar, nos casos de eleição da Mesa, quando houver empate em qualquer votação do plenário e quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara; (*art. 25 - parágrafo único - LOM*)

g) dar ciência por ofício ao Prefeito, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de sujeição a processo de destituição, sempre que se tenham esgotados os prazos e condições previstas para a apreciação de projetos do Executivo, sem deliberação da Câmara;

h) promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita, ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

i) expedir decreto legislativo da cassação do mandato do Prefeito e resolução de cassação do mandato do Vereador; (*art. 5º, VI – Decreto-Lei n.º 201/67*)

j) - apresentar proposição à consideração do plenário, devendo afastar-se da Presidência para discutir;

II - quanto às atividades administrativas:

a) comunicar a cada vereador, por escrito, com antecedência mínima de quarenta e oito horas, as convocações de sessões extraordinárias durante o período normal, ou de sessões legislativas extraordinárias durante o recesso, quando esta ocorrer fora da sessão, sob pena de se submeter à processo de destituição; (*art. 33, inciso I, II - LOM*)

b) a não convocação, não implica em desconto de subsídio do Vereador;

c) autorizar o arquivamento de proposições;

d) encaminhar processos às comissões permanentes e incluí-los na pauta;

e) zelar pelo prazo do processo legislativo bem como dos concedidos às comissões permanentes e ao Prefeito;

f) nomear os membros das comissões de assuntos relevantes, criadas por deliberação da Câmara, bem como seus substitutos;

g) declarar a destituição de membro das comissões permanentes, após deliberação do plenário;

h) caso a Câmara de Vereadores não se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação;

i) anotar em cada documento, a decisão tomada;

j) mandar anotar em livros próprios, os precedentes regimentais, para solução de casos análogos;

- l) organizar a ordem do dia, pelo menos setenta e duas (72) horas antes da respectiva sessão;
 - m) providenciar, no prazo máximo de dez (10) dias, a expedição de certidões que lhe forem solicitadas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação relativa a decisões, atos e contratos, sob pena de destituição do cargo; (*art. 73, inciso XXVI - LOM*)
 - n) convocar a Mesa da Câmara;
 - o) executar as deliberações do plenário;
 - p) assinar as atas das sessões, os editais, as portarias e o expediente da Câmara;
 - q) dar andamento legal aos recursos interpostos contra seus atos, contra atos da Mesa, ou do Presidente da comissão;
 - r) dar posse ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que não foram empossados no primeiro (1º) dia da legislatura e aos suplentes de Vereadores;
 - s) declarar extinto o mandato de Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- III - quanto às sessões:
- a) presidir, abrir, encerrar, suspender e prorrogar as sessões, observando e fazendo observar as normas legais vigentes e as determinações do presente regimento;
 - b) determinar aos Secretários a leitura da ata e de todas as comunicações dirigidas à Câmara;
 - c) determinar de ofício, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, em qualquer fase dos trabalhos, a verificação de presença;
 - d) declarar a hora destinada ao expediente, à ordem do dia e à explicação pessoal, e os prazos facultados aos oradores;
 - e) anunciar a ordem do dia e submeter à discussão e votação a matéria dela constante;
 - f) conceder ou negar a palavra aos Vereadores, nos termos deste Regimento, e não permitir divagações ou apartes estranhos ao assunto em discussão;
 - g) interromper o orador que se desviar da questão em debate, ou falar sem o respeito devido à Câmara, ou a qualquer de seus membros, advertindo-o, chamando-o à ordem e, em caso de insistência, cassando-lhe a palavra, podendo, ainda, suspender a sessão, quando não atendido, e as circunstâncias exigirem;
 - h) chamar a atenção do orador, quando se esgotar o tempo a que tem direito;
 - i) estabelecer o ponto da questão sobre qual devem ser feitas as votações;
 - j) decidir sobre o impedimento de Vereador, quando a matéria tratar de assuntos em que haja conflitos de interesses do mesmo;
 - l) anunciar o que se tenha a discutir ou votar e proclamar o resultado das votações;
 - m) resolver soberanamente, qualquer questão de ordem, ou submetê-la ao plenário, quando omissa o Regimento;
 - n) anunciar o término da sessão, convocando, antes, os Vereadores para a próxima sessão;
 - o) comunicar ao plenário a declaração da extinção do mandato, nos casos previstos no Decreto-Lei Federal n.º 201 de 1967, na sessão subsequente à apuração do fato, fazer constar na ata a declaração e convocar imediatamente o respectivo suplente; quando se tratar de mandato de Vereador;
 - p) presidir a sessão, ou sessões de eleição da Mesa do período seguinte:
- IV - quanto aos serviços da Câmara:
- a) remover e readmitir funcionários da Câmara, conceder-lhes férias e demais direitos previstos em lei;
 - b) superintender os serviços da secretaria da Câmara, autorizando, nos limites do orçamento, as suas despesas e requisitar o numerário ao Executivo;
 - c) apresentar ao plenário, até o dia vinte (20) de cada mês, o balancete relativo às verbas recebidas e às despesas do mês anterior; (*art. 25, inciso IX - LOM*)
 - d) proceder às licitações para compras, obras e serviços da Câmara, de acordo com a legislação pertinente;
 - e) rubricar os livros destinados aos serviços da Câmara e de sua secretaria, exceto os livros destinados às comissões permanentes;

- f) fazer, ao fim de sua gestão, relatório dos trabalhos da Câmara;
- V - quanto às relações externas da Câmara:
- a) dar audiências públicas na Câmara em dias e horas pré-fixados;
 - b) superintender e censurar a publicação dos trabalhos da Câmara, não permitindo a de pronunciamentos que envolverem ofensas às instituições Nacionais, propaganda de guerra, de subversão da ordem política ou social, de preconceitos de raça, de religião ou de classe, que configurarem crimes contra a honra ou conterem incitamento à prática de crimes de qualquer natureza;
 - c) manter, em nome da Câmara, todos os contatos com o Prefeito e demais autoridades;
 - d) encaminhar ao Prefeito os pedidos de informações formuladas pela Câmara;
 - e) contratar advogado, mediante autorização do plenário, para propositura de ações judiciais e, independente de autorização, para defesa nas ações que forem movidas contra a Câmara ou contra ato da Mesa ou da Presidência;
 - f) substituir o Prefeito, na falta deste e do Vice-Prefeito, completando, se for o caso, o seu mandato ou até que se realizem novas eleições, nos termos da legislação vigente;
 - g) representar sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato Municipal;
 - h) solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal;
 - i) interpellar judicialmente o Prefeito, quando este deixar de colocar á disposição da Câmara, no prazo legal, as quantias requisitadas, ou a parcela correspondente ao duodécimo das dotações orçamentárias.
- VI - quanto à polícia interna:
- a) policiar o recinto da Câmara com o auxílio de seus funcionários, podendo requisitar elementos de corporações civis ou militares, para manter a ordem interna.
 - b) permitir que qualquer cidadão assista às sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservado, desde que:
 - 1) apresente-se decentemente trajado;
 - 2) não porte armas;
 - 3) conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
 - 4) não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em plenário;
 - 5) respeite os Vereadores;
 - 6) atenda as determinações da Presidência;
 - 7) não interpele os Vereadores.
 - c) obrigar a se retirar do recinto, sem prejuízo de outras medidas, os assistentes que não observarem esses deveres;
 - d) determinar a retirada de todos os assistentes que não observarem esses deveres;
 - e) se no recinto da Câmara for cometido qualquer infração penal, efetuar a prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade competente, para lavratura do ato e instauração do processo crime correspondente; se não houver flagrante, comunicar o fato à autoridade policial competente, para a instauração de inquérito;
 - f) admitir, no recinto do plenário e em outras dependências da Câmara, a seu critério, somente a presença dos Vereadores e funcionários da secretária administrativa, estes quando em serviço;
 - g) - credenciar representantes, em número não superior a dois (2) de cada órgão da imprensa escrita ou falada que o solicitar, para trabalhos correspondentes à cobertura jornalística das Sessões.

SUBSEÇÃO ÚNICA DA FORMA DOS ATOS DO PRESIDENTE

Art. 19. Os atos do Presidente observarão a seguinte forma:

I – ato numerado em ordem cronológica nos seguintes casos:

- a) regulamentação dos serviços administrativos;

- b) nomeação de membros das comissões de assuntos relevantes, especiais de inquérito e de representação;
 - c) assuntos de caráter financeiro;
 - d) designação de substitutos nas comissões;
 - e) outros casos de competência da Presidência e que não estejam enquadrados como portaria;
- II - portaria, nos seguintes casos:
- a) remoção, readmissão, férias, abono de faltas dos funcionários da Câmara;
 - b) outros casos determinados em lei ou resoluções;
 - c) instruções para expedir determinações aos servidores da Câmara;
 - d) instauração de sindicância administrativa.

SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DOS SECRETÁRIOS

Art. 20. Compete ao primeiro (1º) secretário:

I - constatar a presença dos Vereadores ao se abrir a sessão, confrontando-a com o livro de presença, anotando os que comparecerem e os que faltarem, com causa justificada ou não, e consignar outras ocorrências sobre o assunto, assim como encerrar o referido livro ao final da sessão:

II - fazer a chamada dos Vereadores, nas ocasiões determinadas pelo Presidente;

III - ler a ata e a matéria do expediente, bem como as proposições e demais papéis que devam ser do conhecimento do plenário;

IV - fazer a inscrição de oradores;

V - superintender a redação da ata, observando os trabalhos da sessão, assinando-a, juntamente com o Presidente e o segundo (2º) secretário;

VI - secretariar os trabalhos e efetuar as transcrições necessárias;

VII - assinar, com o Presidente e o segundo (2º) secretário, os atos da Mesa e os autógrafos destinados à sanção;

VIII - auxiliar a Presidência na inspeção dos serviços da secretaria e na observância deste Regimento.

Art. 21. Compete ao segundo (2º) secretário:

I - assinar, juntamente com o Presidente e o primeiro (1º) secretário, os atos da Mesa, as atas das sessões e os autógrafos destinados à sanção;

II - substituir o primeiro (1º) secretário nas suas ausências, licenças e impedimentos;

III - auxiliar o primeiro (1º) secretário no desempenho de suas atribuições, quando da realização das sessões plenárias.

CAPÍTULO III DA SUBSTITUIÇÃO DA MESA

Art. 22. Para suprir a falta ou impedimento do Presidente em plenário, haverá um Vice-Presidente, eleito juntamente com os membros da Mesa. Estando ambos ausentes, serão substituídos pelos secretários.

Parágrafo único. Ao Vice-Presidente compete ainda substituir o Presidente, fora do plenário, em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido na plenitude das respectivas funções.

Art. 23. Quando ausentes em plenário os secretários, o Presidente convidará qualquer Vereador para a substituição em caráter eventual.

Art. 24. Na hora determinada para o início da sessão, verificada a ausência dos membros da Mesa e de seus substitutos, assumirá a Presidência o Vereador mais votado dentre os presentes, que escolherá entre os seus pares um secretário.

Parágrafo único. A Mesa, composta conforme este artigo, dirigirá os trabalhos até o comparecimento de algum membro titular ou de seus substitutos legais.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO MANDATO DA MESA E DO MANDATO DE VICE-RESIDENTE

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 25. As funções dos membros da Mesa cessarão:

I - pela posse da Mesa eleita para o mandato subsequente;

II - pela renúncia, apresentada por escrito;

III - pela destituição;

IV - pela cassação ou extinção do mandato de Vereador.

Art. 26. Vagando-se qualquer cargo da Mesa, ou do Vice-Presidente, será realizada eleição no expediente da primeira (1ª) sessão ordinária seguinte, para completar o biênio do mandato.

§ 1º Em caso de renúncia ou de destituição total da Mesa, proceder-se-à nova eleição, para se completar o período de mandato na sessão imediata àquela em que ocorreu a renúncia ou destituição, sob a presidência do Vice-Presidente;

§ 2º Se o Vice-Presidente também for renunciante ou destituído, a Presidência será assumida pelo Vereador mais votado dentre os presentes, que ficará investido na plenitude das funções até a posse de nova Mesa.

SEÇÃO II DA RENÚNCIA DA MESA

Art. 27. A renúncia do Vereador ao cargo que ocupa à Mesa, ou do Vice-Presidente, dar-se-á por ofício a ela dirigido e efetivar-se-á independentemente de deliberação do Plenário, a partir do momento em que for lido em sessão.

Art. 28. Em caso de renúncia total da Mesa e do Vice-Presidente, o ofício respectivo será levado ao conhecimento do plenário pelo Vereador mais votado dentre os presentes, exercendo o mesmo as funções de Presidente, nos termos do artigo 26, § 2º deste Regimento.

SEÇÃO III DA DESTITUIÇÃO DA MESA

Art. 29. Os membros da Mesa, isoladamente ou em conjunto, e o Vice-Presidente, quando no exercício da Presidência, poderão ser destituídos de seus cargos, mediante resolução aprovada por maioria absoluta dos membros da Câmara, assegurado o direito de ampla defesa. (art. 23 - LOM)

Parágrafo único. É passível de destituição o membro da Mesa quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, ou exorbite-as regimentalmente.

Art. 30. O processo de destituição terá início por denúncia subscrita, necessariamente, por um dos Vereadores, dirigida ao plenário e lida pelo seu autor em qualquer fase da sessão, independentemente de prévia inscrição ou autorização da presidência.

§ 1º Na denúncia, deve ser mencionado o membro da Mesa, faltoso, descritas, circunstanciadamente, as irregularidades que tiver praticado e especificadas as provas que se pretende produzir.

§ 2º Lida a denúncia, será imediatamente submetida ao plenário pelo Presidente, salvo se este for envolvido nas acusações, caso em que essa providência e as demais

relativas ao procedimento de destituição competirão ao Vice-Presidente, e, se este também for envolvido, ao Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 3º O membro da Mesa envolvido nas acusações, não poderá presidir nem secretariar os trabalhos, quando e enquanto estiver sendo discutido ou deliberado qualquer ato relativo ao processo de sua destituição.

§ 4º Se o acusado for o Presidente, será substituído na forma do § 2º e, se for um dos secretários, será substituído por qualquer Vereador, convidado por quem estiver exercendo a Presidência.

§ 5º O denunciante e o denunciado são impedidos de votar na denúncia, não sendo necessária a convocação de suplentes para este ato.

§ 6º Considerar-se-á recebida a denúncia, se for aprovada pela maioria dos Vereadores presentes.

Art. 31. Recebida a denúncia, serão sorteados três (3) Vereadores dentre os desimpedidos, para compor a comissão processante.

§ 1º Da comissão não poderá fazer parte os denunciante e os denunciados.

§ 2º Constituída a comissão processante, seus membros elegerão um deles para Presidente, que marcará reunião a ser realizada dentro das quarenta e oito (48) horas seguintes.

§ 3º Reunida a comissão, o denunciado ou denunciados serão notificados dentro de três (3) dias, para apresentação, por escrito, de defesa prévia, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, a comissão, de posse ou não da defesa prévia, procederá as diligências que entender necessárias, emitindo, ao final de vinte (20) dias, seu parecer.

§ 5º O denunciado ou denunciados poderão acompanhar todas as diligências da comissão.

Art. 32. Findo o prazo de vinte (20) dias e concluindo pela procedência das acusações, a comissão deverá apresentar na primeira (1ª) sessão ordinária subsequente, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou denunciados.

§ 1º O projeto de resolução será submetido à discussão e votação única, conforme o artigo 29 deste Regimento.

§ 2º Os Vereadores, o relator da comissão processante, o denunciado ou denunciados terão, cada um, trinta (30) minutos para a discussão do projeto de resolução, vedada a cessão de tempo.

§ 3º Terão preferência na ordem de inscrição, respectivamente, o relator da comissão processante e os denunciados ou denunciados, obedecidas quanto aos denunciados, a ordem utilizada na denúncia.

Art. 33. Concluindo pela improcedência das acusações, a comissão processante deverá apresentar seu parecer, na primeira sessão ordinária subsequente, para ser lido, discutido e votado em turno único, na fase do expediente.

§ 1º Cada Vereador terá o prazo máximo de quinze (15) minutos para discutir o parecer da comissão processante, cabendo ao relator e ao denunciado ou denunciados, respectivamente, o prazo de trinta (30) minutos, obedecendo-se a ordem de inscrição (§ 3º, do artigo anterior).

§ 2º Não se concluindo nessa sessão a apreciação do parecer, a autoridade que estiver presidindo os trabalhos relativos ao processo de destituição convocará sessões extraordinárias destinadas, integral e exclusivamente, ao exame da matéria, até deliberação definitiva do plenário.

§ 3º O parecer da comissão processante poderá ser pela aprovação ou rejeição da denúncia, através de votação por maioria simples, procedendo-se:

a) ao arquivamento do processo, se rejeitada a denúncia;

b) à remessa do processo à comissão de constituição e justiça, se aprovada a denúncia.

§ 4º Aprovando-se a denúncia, a comissão de constituição e justiça deverá elaborar, dentro de três (3) dias, projeto de resolução propondo a destituição do denunciado ou dos denunciados.

§ 5º Para a votação e discussão do projeto de resolução de destituição, elaborado pela comissão de constituição e justiça, observar-se-á o previsto nos § 1º, 2º e 3º do art. 32 deste Regimento.

Art. 34. Aprovação do projeto de resolução pelo *quorum* da maioria absoluta, em sessão e votação secreta, implicará no imediato afastamento do denunciado ou denunciados, devendo da respectiva resolução ser dada publicação, pela autoridade que estiver presidindo os trabalhos nos termos do § 2º do art. 30, deste Regimento, dentro do prazo de quarenta e oito (48) horas contadas da deliberação do plenário.

TÍTULO III DO PLENÁRIO

CAPÍTULO I DA UTILIZAÇÃO DO PLENÁRIO

Art. 35 - Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara Municipal, constituído pela reunião de Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido neste Regimento.

§ 1º A forma legal para deliberar é a sessão, regida pelos dispositivos referentes às matérias, estatuída em leis ou neste Regimento.

§ 2º O local é o recinto de sua sede.

§ 3º O número é o "*quorum*", determinado em lei ou neste Regimento, para a realização das sessões e para as deliberações.

Art. 36. As sessões da Câmara, exceto as solenes, que poderão ser realizadas em outro recinto, terão obrigatoriamente, por local a sua sede (*art. 1º - RI*), considerando-se nulas as que se realizarem fora dela.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de realização de sessão na sua sede, outra causa que impeça a sua utilização, a Presidência, por ato da mesa diretora, determinará outro local e informará as autoridades executiva e judiciária da ocorrência.

§ 2º Na sede da Câmara Municipal não se realizarão atividades estranhas às suas finalidades, sem prévia autorização da Presidência.

Art. 37. Durante as sessões, somente os Vereadores poderão permanecer no recinto do plenário.

§ 1º A critério do Presidente, serão convocados os funcionários da secretaria administrativa, necessárias ao andamento dos trabalhos.

§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria ou sugestão de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos no recinto do Plenário, autoridades Federais, Estaduais e Municipais, personalidades homenageadas e representantes da imprensa escrita e falada, que terão lugar reservado para este fim.

§ 3º Os visitantes recebidos no plenário, em dias de sessão, serão recepcionados por um Vereador, ou uma comissão de Vereadores, a critério do Presidente.

§ 4º A saudação oficial do visitante poderá ser feita, em nome da Câmara, pelo Vereador que o Presidente designar para este fim.

§ 5º Os visitantes poderão discursar para agradecer a saudação que lhe for feita.

Art. 38. A tribuna da Câmara poderá ser utilizada por pessoas estranhas à Câmara, observando os requisitos e condições estabelecidas nas disposições seguintes permitindo-se o uso da palavra:

I - ao representante de entidades ou associações comunitárias de qualquer natureza;

II - ao cidadão.

§ 1º O uso da tribuna por representante de entidade ou associação terá a preferência na oração independentemente da ordem de inscrição.

§ 2º O uso da tribuna por cidadão não integrante da Câmara, somente será facultado após dez (10) minutos do término da sessão ordinária, mediante inscrição prévia nos termos deste Regimento.

§ 3º A inscrição do cidadão para o uso da tribuna livre será feito com antecedência mínima de dez (10) dias e contará ela os seguintes registros:

- I - comprovar ser eleitor regular no Município;
- II - proceder a sua inscrição em livro próprio para secretaria da Câmara;
- III - indicar, expressamente, no ato da inscrição a matéria a ser exposta.

§ 4º Os inscritos serão notificados, pessoalmente, pela secretaria da Câmara, da data em que poderão usar a tribuna, de acordo com a ordem de inscrição.

§ 5º O Presidente da Câmara poderá indeferir o uso da Tribuna, quando:

- I - a matéria não dizer respeito, direta ou indiretamente ao Município;
- II - a matéria tiver conteúdo político - ideológico, ou versar sobre questões exclusivamente pessoais;

§ 6º A decisão do Presidente será irrecorrível;

§ 7º Terminada a sessão ordinária e observado o intervalo de dez (10) minutos, o primeiro secretário, procederá a chamada do inscrito para falar.

§ 8º Ficará sem efeito a inscrição, no caso de ausência da pessoa chamada, que não poderá ocupar a tribuna, a não ser mediante nova inscrição.

§ 9º A pessoa que ocupar a tribuna poderá usar a palavra pelo prazo de trinta (30) minutos, prorrogável por mais 10 minutos, mediante requerimento aprovado pelo Presidente.

§ 10º O orador responderá pelos conceitos que emitir, mas deverá usar a palavra em termos compatíveis com a dignidade da Câmara, obedecendo as restrições regimentais.

§ 11º O Presidente poderá imediatamente cassar a palavra do orador que se expressar com linguagem imprópria cometendo abuso ou desrespeito à Câmara ou as autoridades constituídas.

§ 12º A exposição do orador poderá ser entregue à Mesa, por escrito, para efeito de encaminhamento a quem dê direito, à critério do Presidente.

§ 13º Qualquer Vereador poderá fazer uso da palavra uma única vez, após a exposição do Orador inscrito, pelo prazo de dez (10) minutos.

CAPÍTULO II DOS LÍDERES E VICE-LÍDERES

Art. 39. Líder da bancada é o porta voz autorizado da bancada do partido que participa da Câmara.

Art. 40. Os Líderes e Vice-Líderes serão indicados à Mesa através de suas bancadas partidárias, mediante ofício dentro de cinco (5) dias do início sessão legislativa. Se enquanto não for feita a indicação, os Líderes e Vice-Líderes serão os Vereadores mais votados.

§ 1º Sempre que houver alteração nas indicações, deverá ser feita nova comunicação à Mesa.

§ 2º Os Líderes serão substituídos nas falhas, impedimento e ausência do recinto, pelos respectivos Vice-Líderes.

Art. 41. Compete ao Líder:

I - indicar os membros da bancada partidária nas comissões permanentes, bem como os seus substitutos;

II - encaminhar a votação, nos termos previstos neste Regimento;

III - em qualquer momento da sessão, encaminhar a palavra para tratar de assunto que, por sua relevância e urgência, interesse ao conhecimento da Câmara, salvo quando se estiver procedendo à votação ou houver orador na tribuna.

§ 1º No caso do inciso III deste artigo, poderá o Líder, se por motivo ponderável não lhe for possível, ocupar pessoalmente a tribuna, poderá passar a palavra a um dos seus liderados.

§ 2º O Líder ou o orador, por ele indicado que usar da faculdade estabelecida no inciso III deste artigo, não poderá falar por prazo superior a dez (10) minutos. (art. 236, III, b)

Art. 42. A reunião de Líderes, para tratar de assunto de interesse geral; realizar-se-á por proposta de qualquer deles.

Art. 43. A reunião de Líderes com a Mesa, para tratar de assunto de interesse geral, far-se-à por iniciativa do Presidente da Câmara.

TÍTULO IV DAS COMISSÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 44. As comissões da Câmara serão:

- I - permanentes;
- II - temporárias.

Art. 45. Assegurar-se-à nas comissões, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara Municipal. (*art. 34, parágrafo único - LOM*).

Parágrafo único. Todos os partidos poderão indicar membros nas comissões, que virão a compor as mesmas, se eleitos.

Art. 46. Poderão assessorar os trabalhos das comissões, desde que devidamente credenciados pelo respectivo Presidente, técnico de reconhecida competência da matéria em exame.

CAPÍTULO II DAS COMISSÕES PERMANENTES

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 47 - As comissões permanentes são as que subsistem através da legislatura e têm por objetivo estudar os assuntos submetidos ao seu exame e sobre eles exararem pareceres.

Art. 48 - Os membros das comissões permanentes serão nomeados pelo Presidente da Câmara, por indicação dos Líderes de bancada, para um período de dois (2) anos, observado sempre a representação proporcional partidária.

Art. 49 - Não havendo acordo, proceder-se-à escolha por eleição, votando cada Vereador em um único nome para cada comissão, considerando-se eleitos os mais votados, de acordo com a representação proporcional partidária previamente fixada.

§ 1º Proceder-se-á tantos escrutínios quantos forem necessários para completar o preenchimento de todas as vagas das comissões.

§ 2º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Vereador do partido ainda não representado na comissão.

§ 3º Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais votado na eleição para Vereador.

§ 4º A votação para constituição de cada uma das comissões permanentes far-se-á mediante voto a descoberto, em cédula separada, impressa, com indicação do nome do votado e assinada pelo votante.

Art. 50. O Presidente da Câmara não poderá fazer parte das comissões permanentes, nem mesmo suplente.

§ 1º O Vice-Presidente da Mesa no exercício da Presidência, nos casos de impedimento e licença do Presidente, nos termos do art. 22 deste Regimento, terá substituto nas comissões permanentes a que pertencer, enquanto substituir o Presidente da Mesa, sendo o substituto indicado a seu critério.

Art. 51. O preenchimento das vagas nas comissões, nos casos de impedimento, destituição ou renúncia será apenas para completar o biênio do mandato.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 52. As comissões permanentes serão seis (6), compostas cada uma de três (3) membros, com as seguintes denominações:

- I - constituição e justiça;
- II - finanças e orçamento;
- III - obras, serviços públicos e outras atividades;
- IV - educação saúde e assistência social;
- V - defesa dos direitos humanos;
- VI - defesa do meio ambiente.

Art. 53. Compete à comissão de constituição e justiça manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal gramatical e lógico.

Parágrafo único. A comissão de constituição e justiça é responsável pela emissão de parecer sobre todos os processos que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária (*art. 54, I*), e o parecer do Tribunal de Contas.

Art. 54. Compete a comissão de finanças e orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e, especialmente, sobre:

- I - proposta orçamentária, (anual, plurianual e de diretrizes orçamentárias).
- II - os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.
- III - proposições referentes a matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito publico;
- IV - proposições que visem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

V - Os que direta ou indiretamente, representem mutação, patrimonial do Município.

Art. 55. Compete a comissão de obras, serviços públicos e outras atividades, emitir parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras de execução de serviços pelo Município, autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos, e outras atividades administrativas ou privadas sujeitas à deliberação da Câmara.

Art. 56. Compete à comissão de educação, saúde e assistência social emitir parecer sobre os processos referentes à educação, ensino, artes, patrimônio histórico, esporte, higiene, saúde pública e as obras assistenciais.

Art. 57. Competem as comissões de defesa dos direitos humanos e da defesa do meio ambiente:

I – Comissão de defesa dos direitos humanos.

§ 1º Comissão dos direitos humanos terá finalidade de investigar as violações dos direitos das pessoas no território do Município, e encaminhar as denúncias a quem de direito, propondo soluções.

II – Comissão de defesa do meio ambiente.

- a) estudar os problemas do meio ambiente do Município;
- b) promover ou indicar medidas que se destinem à conservação da natureza e de melhoria do meio ambiente;
- c) receber e investigar denúncias sobre casos de poluição e ou outras espécies de deteriorações ambientais;
- d) relacionar-se com as entidades conservacionistas e tomar outras providências destinadas à defesa e preservação do meio ambiente do Município;

Art. 58. É obrigatório o parecer das comissões permanentes nos assuntos de sua competência, excetuados os casos previstos neste Regimento em seu art. 175, § 5º e art. 222, § 3º.

Art. 59. As comissões permanentes somente poderão deliberar com a presença da maioria de seus membros.

SEÇÃO III DOS PRESIDENTES E VICE-PRESIDENTES DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 60. As comissões permanentes, logo constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Relatores.

Art. 61. Compete aos Presidentes das comissões permanentes:

I - convocar reuniões da comissão, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, avisando obrigatoriamente, todos os integrantes da comissão, prazo este dispensado se contar o ato da convocação com a presença de todos os membros;

II - presidir as reuniões e zelar pela ordem dos trabalhos;

III - receber a matéria destinada à comissão e encaminhar ao relator;

IV - zelar pela observância dos prazos concedidos à comissão;

V - representar a comissão nas relações com a mesa e o plenário;

VI - conceder vista de proposições aos membros da comissão pelo prazo máximo de três (3) dias;

VII - solicitar mediante ofício à Presidência da Câmara, substituto de membro da comissão em caso de renúncia ou afastamento;

VIII - anotar no livro de protocolo da comissão, os processos recebidos e expedidos, com as respectivas datas;

Parágrafo único. As comissões permanentes não poderão reunir-se durante a fase da ordem do dia das sessões da Câmara.

Art. 62. O Presidente da comissão permanente, quando da ausência do relator poderá substituir o mesmo e terá direito a voto no caso de empate.

Art. 63. Dos atos do Presidente da comissão permanente, cabe a qualquer membro, recurso ao plenário, obedecendo-se o previsto no art. 156 deste Regimento.

Art. 64. Ao Vice-Presidente compete substituir o Presidente da comissão permanente em suas ausências, faltas, impedimentos e licenças.

Art. 65. Quando duas (2) ou mais comissões permanentes apreciarem qualquer matéria conjunta, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso Presidente das comissões envolvidas, se desta reunião conjunta não estiver participando a comissão de constituição e justiça, hipótese em que a direção dos trabalhos caberá ao Presidente desta comissão.

Art. 66. Os Presidentes das comissões permanentes poderão reunir-se mensalmente sob a presidência do Presidente da Câmara para examinar assuntos de interesse comum das comissões e assentar sobre o melhor e mais rápido andamento das proposições.

SEÇÃO IV DOS PARECERES

Art. 67. Parecer é o pronunciamento da comissão permanente sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

Parágrafo único. O parecer será escrito, ressalvado disposto no art. 143 deste regimento, e constará de três (3) partes:

I - exposição da matéria em exame;

II - conclusões do relator:

a) com sua opinião sobre a legalidade, constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertencer à comissão constituição e justiça.

b) com sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

III - decisão, com as assinaturas dos membros que votarem a favor ou contra, e o oferecimento, se for o caso, de substituto ou emendas.

Art. 68. Os membros das comissões permanentes emitirão seu juízo sobre a manifestação do relator, mediante voto.

§ 1º O relatório somente será transformado em parecer, se aprovado pela maioria dos membros da comissão;

§ 2º A simples assinatura do membro, sem qualquer outra observação, implicará na concordância total do signatário com a manifestação do relator.

§ 3º Poderá o membro da comissão permanente emitir relatório em separado, devidamente fundamentado, que se aprovado pela maioria dos membros da comissão, este será transformado em parecer.

§ 4º Os pareceres e relatórios das Comissões, serão redigidos pela Secretaria Administrativa da Câmara.

SEÇÃO V

DAS VAGAS, LICENÇAS E IMPEDIMENTO NAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 69. As vagas das comissões permanentes verificar-se-ão:

I - com a renúncia;

II - com a destituição;

III - com a perda do mandato de vereador;

§ 1º A renúncia de qualquer membro da comissão permanente será ato acabado e definido, desde que manifestado, por escrito, à Presidência da Câmara.

§ 2º Os membros das comissões permanentes serão destituídos, caso não compareçam, injustificadamente, a três (3) reuniões consecutivas, não mais podendo participar de qualquer comissão permanente durante o Biênio.

§ 3º As faltas às reuniões da comissão permanente poderão ser justificadas, no prazo de cinco (5) dias, quando ocorrer justo motivo, tais como: doença, nojo, gala, ou desempenho de missões oficiais da Câmara ou do Município.

§ 4º A destituição dar-se-á através de representação do membro da comissão, dirigida ao Presidente da Câmara, que, após comprovar a ocorrência das faltas e a não justificativa em tempo hábil, submeterá a decisão ao plenário.

§ 5º O Presidente da comissão permanente poderá também ser destituído, quando deixar de cumprir decisão plenária relativa a recurso contra ato seu, mediante processo sumário, iniciado por representação subscrita por qualquer Vereador, sendo-lhe facultado o direito de defesa no prazo de dez (10) dias e cabendo a decisão final ao plenário da Câmara.

§ 6º O Presidente da comissão, destituído nos termos do parágrafo anterior, não poderá participar de qualquer comissão permanente durante o biênio.

§ 7º O Presidente da Câmara preencherá por nomeação as vagas verificadas nas comissões permanentes, de acordo com a indicação do Líder do partido respectivo, não podendo a nomeação recair sobre o denunciante ou destituído.

Art. 70. O Vereador que se recusar a participar das comissões permanentes, ou for renunciante ou destituído de qualquer delas não poderá ser nomeado para integrar comissão de representação da Câmara, no período da legislatura.

Art. 71. No caso de licença ou impedimento de qualquer membro das comissões permanentes, caberá ao Presidente da Câmara designação do substituto, mediante indicação do líder do partido a que o membro pertença, devendo fazê-lo em dez (10) dias, ficando após à critério do Presidente.

Parágrafo único. A substituição perdurará enquanto persistir a licença ou o impedimento.

CAPÍTULO III DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 72. Comissões temporárias são as constituídas com finalidades especiais, e extinguem-se com o término da legislatura, ou antes, dele, quando atingidos os fins para os quais foram constituídas.

Art. 73. As comissões temporárias poderão ser:

- I - comissões processantes;
- II - comissões especiais de inquéritos;
- III - comissão representativa;

SEÇÃO II DAS COMISSÕES PROCESSANTES

Art. 74. As comissões processantes serão constituídas com as seguintes finalidades:

I - apurar infrações político-administrativas do Prefeito, dos Vereadores, no desempenho de suas funções, nos termos da Legislação Federal pertinente. (*art. 36 LOM*).

II - destituição dos membros da Mesa, nos termos dos art. 29 e 34 deste Regimento.

SEÇÃO III DAS COMISSÕES ESPECIAIS DE INQUÉRITO

Art. 75. As comissões especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar irregularidades sobre fato determinado, que se inclua na competência Municipal.

Art. 76. As comissões especiais de inquérito serão constituídas mediante requerimento subscrito por, no mínimo, um terço (1/3) dos membros da Câmara. (*art. 36 LOM*).

Parágrafo único. O requerimento de constituição da comissão deverá conter:

- a) a especificação do fato ou fatos a serem apurados;
- b) o número de membros que integrarão a comissão, não podendo ser inferior a três (3);
- c) o prazo de seu funcionamento;
- d) a indicação se for o caso dos vereadores que servirão como testemunhas.

Art. 77. Apresentado o requerimento, o Presidente da Câmara nomeará de imediato os membros da comissão especial de inquérito, mediante sorteio dentre os Vereadores desimpedidos, podendo o vereador sorteado recusar-se, devendo-se desta forma, proceder a novo sorteio, até que se preencha o total de vagas existentes.

§ 1º Se houver recusa total ou parcial, não atingindo o número mínimo de membros, o Presidente deverá nomear os membros a seu critério.

§ 2º Consideram-se impedidos os Vereadores que estiverem envolvidos no fato a ser apurado, aqueles que tiverem interesse pessoal na apuração e os que foram indicados para servir de testemunhas.

Art. 78. Composta a comissão especial de inquérito, seus membros elegerão desde logo, o Presidente, o relator e o secretário.

Art. 79. Caberá ao Presidente da comissão designar local, horário e data das reuniões e requisitar funcionário, se for o caso, para secretariar os trabalhos da comissão.

Parágrafo único. A comissão poderá reunir-se em qualquer local.

Art. 80. As reuniões da comissão especial de inquérito, somente serão realizadas com a presença da maioria de seus membros.

Art. 81. Todos os atos e diligências da comissão serão transcritos e autuados em processo próprio, em folhas numeradas datadas e rubricadas pelo secretário, contendo

também a assinatura dos depoentes, e dos membros da comissão, quando se tratar de depoimentos tomados de autoridades ou de testemunhas.

Art. 82. Os membros da comissão especial de inquérito no interesse da investigação poderão em conjunto ou isoladamente:

I - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhe competirem.

Parágrafo único. Será de quinze (15) dias prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela comissão especial de inquérito.

Art. 83. No exercício de suas atribuições o Presidente da comissão especial de inquérito poderá:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de secretário municipal;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimarem testemunhas e inquirí-las sob compromisso;

IV. proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta.

Art. 84. O não atendimento às determinações contidas nos artigos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da comissão solicitar, na conformidade da legislação federal a intervenção do Poder Judiciário.

Art. 85. As testemunhas serão intimadas e deporão sob as penas do falso testemunho prescritas em legislação penal, e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz de Direito da localidade onde reside ou se encontra, na forma da legislação vigente.

Art. 86. Se não concluir seus trabalhos no prazo que lhe tiver estipulado, a comissão ficará extinta, salvo se antes do término do prazo, seu presidente requerer a prorrogação por menor ou igual prazo e o requerimento for aprovado pelo plenário, em sessão ordinária ou extraordinária. (art. 167 II)

Parágrafo único. O requerimento mencionado no *caput* será considerado aprovado se obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 87. A comissão concluirá seus trabalhos por relatório final que deverá conter:

I - exposição dos fatos submetidos à apuração;

II - exposição e análise das provas colhidas;

III - conclusão sobre a comprovação ou não da existência dos fatos;

IV - conclusão sobre a autoria dos fatos apurados como existentes;

V - sugestão das medidas a serem tomadas, com sua fundamentação legal e a indicação das autoridades ou pessoas que tiverem competência para a adoção das providências reclamadas.

Art. 88. Considera-se relatório final o elaborado pelo relator eleito, desde que aprovado pela maioria dos membros da comissão. Se este for rejeitado, considera-se relatório final o elaborado por um novo relator designado pelo presidente da comissão, mediante voto vencedor.

Art. 89. O relatório será assinado primeiramente por quem o redigiu e, em seguida, pelos demais membros da comissão.

Art. 90. Elaborado e assinado o relatório final será protocolado na secretaria da Câmara, para ser lido em plenário, na fase do expediente da primeira (1ª) sessão ordinária subsequente.

Art. 91. A secretaria da Câmara deverá fornecer cópia do relatório Final da comissão especial de Inquérito ao Vereador que a solicitar mediante requerimento.

Art. 92. O relatório final independará de apreciação do plenário, devendo o Presidente da Câmara dar-lhe encaminhamento de acordo com as recomendações nele propostas.

SEÇÃO IV DA COMISSÃO REPRESENTATIVA

Art. 93. A comissão representativa da Câmara Municipal será nomeada a pedido do Presidente da mesa e composta por um membro de cada partido indicado por seu líder, e reunir-se-á para emitir pareceres nos casos omissos a este Regimento e a Lei Orgânica do Município.

TÍTULO V DAS SESSÕES LEGISLATIVAS

CAPÍTULO I DAS SESSÕES LEGISLATIVAS EXTRAORDINÁRIAS E ORDINÁRIAS

Art. 94. A legislatura compreenderá quatro sessões legislativas, com início cada uma em primeiro (1º) de fevereiro e término em quinze (15) de dezembro de cada ano, ressalvada a de inauguração da legislatura, que se inicia em primeiro (1º) de Janeiro. (*art. 10 LOM*)

Art. 95. Serão considerados como de recesso legislativo os períodos de quinze (15) de dezembro a trinta e um (31) de janeiro e de primeiro (1º) a trinta e um (31) de julho de cada ano. (*art. 30 LOM*)

Art. 96. Sessão legislativa ordinária é a correspondente ao período normal de funcionamento da Câmara durante o ano.

Art. 97. Sessão legislativa extraordinária é a correspondente ao funcionamento da Câmara no período de recesso, convocada pelo Prefeito ou pelo Presidente sempre que necessário. (*art. 126 RI*)

CAPÍTULO II DAS SESSÕES DA CÂMARA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 98. As sessões da Câmara são reuniões realizadas quando do seu funcionamento e poderão ser:

- I - ordinária;
- II - extraordinária;
- III - secretas;
- IV - solenes.

Art. 99. As sessões da Câmara excetuadas as solenes, só poderão ser abertas com a presença mínima da maioria absoluta.

SEÇÃO II DA DURAÇÃO DAS SESSÕES

Art. 100. As sessões da Câmara terão a duração máxima de quatro (4) horas, podendo ser prorrogadas por deliberação do Presidente, ou a requerimento verbal de qualquer Vereador, aprovada pelo plenário.

§ 1º A prorrogação da sessão será por tempo determinado ou para terminar a discussão e votação de proposições em debates, não podendo o requerimento do Vereador ser objeto de discussão.

§ 2º Havendo requerimentos simultâneos de prorrogação, será votado o que for para prazo determinado e se todos os requerimentos o determinarem, o de menor prazo.

§ 3º Poderão ser solicitadas outras prorrogações, mas sempre por prazo igual ou menor ao que já foi concedido.

§ 4º Os requerimentos de prorrogação somente poderão ser apresentados a partir de dez (10) minutos antes do término da ordem do dia, e, nas prorrogações concedidas, a partir de cinco (05) minutos antes de se esgotar o prazo prorrogado, alertado o plenário pelo Presidente.

§ 5º A prorrogação poderá ser no máximo de uma (1) hora.

Art. 101. As disposições contidas nesse artigo não se aplicam às sessões solenes.

SEÇÃO III DA PUBLICIDADE DAS SESSÕES

Art. 102. Será dada ampla publicidade às sessões da Câmara, facilitando-se o trabalho da imprensa ou do jornal oficial.

§ 1º Jornal oficial da Câmara é o que tiver vencido a licitação para divulgação dos atos oficiais do Legislativo. (art. 97 LOM)

§ 2º Não havendo jornal oficial, a publicação poderá ser feita por afixação, em local próprio na sede da Câmara.

Art. 103. Poderão também os debates da Câmara, a critério da Presidência, serem irradiados por emissora local, que será considerada oficial, se vencer a licitação para essa transmissão.

SEÇÃO IV DAS ATAS DAS SESSÕES

Art. 104. De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos, contendo resumidamente os assuntos tratados.

§ 1º Os documentos apresentados em sessão e as proposições serão indicados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pela Câmara.

§ 2º A transcrição de declaração de voto, feita resumidamente por escrito, deve ser requerida ao presidente.

§ 3º A ata da sessão anterior será lida e votada, com discussão, na fase do expediente da sessão subsequente.

§ 4º A ata poderá ser impugnada quando for totalmente inválida, por não descrever os fatos e situações realmente ocorridas, mediante requerimento de invalidação.

§ 5º Poderá ser requerida a retificação da ata, quando nela houver omissão ou equívoco parcial.

§ 6º Cada Vereador poderá falar uma vez e por cinco (5) minutos sobre a ata, para pedir a sua retificação ou a impugnar.

§ 7º Feita a impugnação ou solicitada a retificação da ata, o plenário deliberará a respeito. Aceita a impugnação, será lavrada nova ata; aprovada a retificação, a mesma será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.

§ 8º Votada e aprovada a ata, será assinada pelo Presidente e pelos secretários.

Art. 105. A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação do plenário, com maioria absoluta, ao término da sessão.

SEÇÃO V DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 106. As sessões ordinárias serão quinzenais, realizando-se à segunda, segunda-feira da primeira (1ª) quinzena e a segunda segunda-feira da segunda (2ª) quinzena de cada mês, às vinte horas (20h00min), com tolerância de quinze (15) minutos.

Parágrafo único. Recaindo a data de alguma sessão ordinária num feriado, sua realização ficará automaticamente transferida para o primeiro (1º) dia útil seguinte, ou antecipado se o primeiro (1º) dia útil recair no mês seguinte ressalvada a sessão de inauguração da Legislatura. (art. 3º RI)

Art. 107. As sessões ordinárias compõem-se de três (3) partes, a saber:

I - expediente;

II - ordem do dia

III - explicação pessoal.

Parágrafo único. Entre o final do expediente e o início da ordem do dia, haverá um intervalo de quinze (15) minutos.

Art. 108. O Presidente declarará aberta a sessão, à hora do início dos trabalhos, depois de verificado pelo primeiro (1º) secretário, no livro de presença, o comparecimento de maioria absoluta dos Vereadores da Câmara, convida todos os presentes à executarem o Hino Nacional Brasileiro.

§ 1º Não havendo número legal para a instalação, o Presidente aguardará quinze (15) minutos, após o que declarará prejudicada a sessão, lavrando-se ata resumida do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 2º Instalada a sessão, mas não constatada a presença da maioria absoluta dos Vereadores, não poderá haver qualquer deliberação na fase do expediente, passando-se imediatamente após a leitura da ata e do expediente, à fase reservada ao uso da tribuna.

§ 3º Não havendo oradores inscritos, antecipar-se-á o início da ordem do dia, com a respectiva chamada regimental.

§ 4º Persistindo a falta da maioria absoluta dos Vereadores na fase da ordem do dia, e observado o prazo de tolerância de quinze (15) minutos, o Presidente declarará encerrada a sessão lavrando-se ata do ocorrido, que independerá de aprovação.

§ 5º As matérias constantes do expediente, inclusive a ata da sessão anterior, que não forem votadas em virtude da ausência da maioria dos Vereadores, passarão para o expediente da sessão ordinária seguinte.

§ 6º A verificação de presença poderá ocorrer em qualquer fase da sessão, a requerimento de Vereador ou por iniciativa do Presidente, e sempre será feita nominalmente, constando de ata os nomes dos ausentes.

SUBSEÇÃO II DO EXPEDIENTE

Art. 109. O Expediente destina-se à leitura e votação da ata da sessão anterior, à leitura das matérias recebidas e expedidas, à leitura, discussão e votação de indicações, pareceres, requerimentos e moções, à apresentação de proposições pelos Vereadores e ao uso da tribuna.

Parágrafo único. O Expediente terá a duração de uma hora e trinta minutos (01h30min) a partir do início da sessão, podendo ser prorrogado em até no máximo trinta (30) minutos mediante requerimento verbal aprovado pela maioria absoluta.

Art. 110. Instalada a sessão e inaugurada a fase do expediente, o Presidente determinará ao primeiro (1º) secretário a leitura da ata da sessão anterior.

Art. 111. Lida, discutida e votada a ata, o Presidente determinará aos secretários a leitura das matérias do expediente, devendo ser obedecida a seguinte ordem:

- I - expedientes recebidos do Prefeito;
- II - expedientes apresentados pelo Legislativo;
- III - expedientes recebidos de diversos.

§ 1º Na leitura das proposições, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- a) vetos;
- b) projetos de lei;
- c) projetos de decreto legislativo;
- d) projetos de resolução;
- e) substitutivos;
- f) emendas e subemendas;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

§ 2º Dos documentos apresentados no expediente serão fornecidas cópias, quando solicitadas pelos interessados.

Art. 112. Terminada a leitura das matérias mencionadas no artigo anterior, o Presidente destinará o tempo restante da hora do expediente para debates e votações e ao uso da tribuna, obedecida a seguinte preferência:

I - discussão e votação de pareceres das comissões que não se referem à proposições sujeitas à apreciação na ordem do dia (*art. 162 e 176, § 1º*);

II - discussão e votação de requerimentos;

III - discussão e votação de moções;

IV - uso da palavra pelos Vereadores, segundo a ordem de inscrição em livro, versando sobre tema livre.

§ 1º As inscrições dos oradores para o expediente, serão feitas em livro especial, até o final do expediente de diversos sob a direção e fiscalização do primeiro secretário,

§ 2º O Vereador inscrito para falar no expediente, que não se achar presente na hora em que lhe for dado à palavra, perderá a vez.

3º O prazo para o orador usar da tribuna será de quinze (15) minutos improrrogáveis. (art. 236, II, g)

§ 4º É vedada a cessão ou reserva do tempo para orador que ocupar a tribuna nesta fase da sessão.

§ 5º Ao orador que por esgotar o tempo reservado ao expediente, for interrompido em sua palavra, será assegurado o direito de ocupar a tribuna, em primeiro lugar, na sessão seguinte, para completar o tempo regimental.

§ 6º Os Vereadores inscritos, que não usarem da palavra no expediente em tema livre, deverão fazer novas inscrições nas sessões seguintes, e assim sucessivamente.

SUBSEÇÃO III DA ORDEM DO DIA

Art.113. A ordem do dia é a fase da sessão onde serão discutidas e deliberadas as matérias previamente organizadas em pauta.

Art.114. A pauta da ordem do dia, que deverá ser organizada até setenta e duas (72) horas antes da sessão, obedecerá a seguinte disposição:

- a) matéria em regime de urgência especial;
- b) vetos;
- c) matérias em redação final;
- d) matérias em discussão e votação única;
- e) matérias em segunda (2ª) discussão e votação;
- f) matérias em primeira (1ª) discussão e votação.

§ 1º Obedecida esta classificação, as matérias figurarão segunda a ordem cronológica de antigüidade.

§ 2º A disposição das matérias na ordem do dia só poderá ser interrompida ou alterada por requerimento de urgência especial, de preferência ou de adiamento, apresentado no início ou no transcorrer da ordem do dia e aprovado pelo plenário.

§ 3º A secretaria fornecerá aos Vereadores que solicitarem, cópias das proposições e pareceres, constantes da ordem do dia correspondente, antes do início da sessão, exceto se as proposições e pareceres já tiverem sido dados à publicação anteriormente.

Art. 115. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão sem que tenha sido incluída na ordem do dia.

Art.116. A ordem do dia desenvolver-se-á de acordo com o procedimento previsto neste Regimento.

Art. 117. Findo o expediente e decorrido o intervalo de quinze (15) minutos, o Presidente determinará ao secretário a efetivação da chamada regimental, para que se possa iniciar a ordem do dia.

Parágrafo único. A ordem do dia somente será iniciada se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores, não havendo número legal, a sessão será encerrada, nos termos do § 4º, do art. 108 deste Regimento.

Art. 118. O Presidente anunciará o item da pauta que se tenha de discutir e votar, determinando ao 1º ou 2º Secretário que proceda à sua leitura.

Parágrafo único. A leitura de determinada matéria ou de todas as constantes da ordem do dia pode ser dispensada a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário.

Art. 119. As discussões e as votações das matérias propostas serão feitas na forma determinada nos capítulos referentes ao assunto.

Art. 120. Não havendo mais matéria sujeita à deliberação do plenário na ordem do dia, o Presidente declarará aberta a fase da explicação pessoal.

SUBSEÇÃO IV DA EXPLICAÇÃO PESSOAL

Art. 121. Explicação pessoal é a fase destinada à manifestação dos Vereadores sobre atitudes pessoais, assumidas durante a sessão ou no exercício do mandato.

§ 1º A explicação pessoal terá a duração máxima e improrrogável de quarenta cinco (45) minutos.

§ 2º O Presidente concederá a palavra aos oradores inscritos, segundo a ordem de inscrição, obedecidos os critérios estabelecidos nos § 1º e § 2º do art. 112 deste regimento.

§ 3º A inscrição para falar na explicação pessoal será feita em livro próprio durante a sessão até o final do expediente de diversos, fiscalizada pelo primeiro Secretário.

§ 4º O orador terá o prazo máximo de cinco (5) minutos para uso da palavra e não poderá desviar-se da finalidade da explicação pessoal, nem ser aparteado. Em caso de infração, o orador será advertido pelo Presidente e, na reincidência, terá a palavra cassada.

§ 5º A sessão não poderá ser prorrogada para uso da palavra em explicação pessoal.

§ 6º Os Vereadores inscritos que não utilizarem da palavra na explicação pessoal, deverão fazer novas inscrições nas sessões subseqüentes, e assim sucessivamente.

Art. 122. Não havendo mais oradores para falar na explicação pessoal, o Presidente comunicará os senhores Vereadores sobre a data da próxima sessão, e a declarará encerrada, ainda que antes do prazo regimental de encerramento.

SEÇÃO V DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS NA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 123. As sessões extraordinárias, no período normal de funcionamento da Câmara, serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela.

§ 1º Quando feita fora da sessão, a convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

§ 2º Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, ficando automaticamente convocados os Vereadores presentes, e os ausentes deverão ser comunicados por escrito.

§ 3º As sessões extraordinárias poderão realizar-se em qualquer hora e dia, inclusive nos domingos e feriados.

§ 4º Poderá ser realizada sessão extraordinária no mesmo dia da Ordinária.

§ 5º Para efeito de convocação fora da sessão, considerar-se-á convocado somente o vereador que tomar ciência da mesma.

§ 6º O vereador que não for efetivamente convocado conforme o descrito no parágrafo anterior não sofrerá prejuízo em seu subsídio.

Art. 124. Na sessão extraordinária não haverá parte do expediente, nem a de explicação pessoal; sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após leitura e deliberação da ata da sessão anterior, salvo requerimento aprovado pela maioria absoluta para ser lida e votada na próxima sessão.

Parágrafo único. Aberta a sessão extraordinária com a presença de no mínimo um terço (1/3) dos membros da Câmara, e não contando após a tolerância de quinze (15) minutos, com a maioria absoluta para discussão e votação das proposições, o Presidente encerrará os trabalhos, determinando a lavratura da respectiva ata, que independerá de aprovação.

Art. 125. Só poderão ser discutidas e votadas nas sessões extraordinárias, as proposições que tenham sido objeto da convocação.

SEÇÃO VI DAS SESSÕES NA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 126. A Câmara poderá ser convocada extraordinariamente, durante o recesso, pelo Prefeito ou por dois terços (2/3) dos Vereadores, sempre que necessário, mediante ofício ao senhor Presidente, para se reunir no mínimo dentro de dois (2) dias. *(art. 33 - LOM)*

§ 1º O Presidente da Câmara dará conhecimento da convocação aos Vereadores, em Sessão ou fora dela.

§ 2º Se a convocação ocorrer fora da sessão, o comunicado ao Vereador deverá ser pessoal, nos termos do art. 123, §1º, § 5º, § 6º RI.

§ 3º A Câmara poderá ser convocada para uma única sessão ou para um período determinado de várias sessões em dias sucessivos.

§ 4º Se do ofício de convocação não constar o horário da sessão ou das sessões a serem realizadas, será obedecido o previsto no art. 106 deste Regimento, para as sessões ordinárias.

§ 5º A convocação extraordinária da Câmara implicará a imediata inclusão do projeto, constante da convocação, na ordem do dia, cumprindo-se as formalidades regimentais.

§ 6º Se o projeto constante da convocação não contar com emendas ou substitutivos, a sessão poderá ser suspensa por trinta (30) minutos após a sua leitura antes de iniciada a fase da discussão, para o oferecimento de emendas ou substitutivos, podendo esse prazo ser prorrogado a requerimento de qualquer Vereador, aprovado pelo plenário. *(art. 166, X RI)*

§ 7º Continuará a correr, na sessão legislativa extraordinária, e por todo o período de sua duração, o prazo a que estiverem submetidos os projetos, objeto da convocação.

§ 8º Nas sessões da sessão legislativa extraordinária não haverá a fase do expediente, nem a de explicação pessoal, sendo todo o seu tempo destinado à ordem do dia, após a leitura e deliberação da ata da sessão anterior.

SEÇÃO VII DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 127. A Câmara realizará sessões secretas por deliberação de dois terços (2/3) de seus membros, para discussão e votação de qualquer matéria, por requerimento escrito, apresentado antes ou no decorrer da sessão (*art. 198, b RI*), isto, quando ocorrer motivo relevante e de preservação ao decoro parlamentar.

§ 1º Deliberada à sessão secreta, e sendo necessária para sua realização a interrupção da sessão pública, o Presidente determinará aos assistentes a retirada do recinto e de suas dependências, assim como aos funcionários da Câmara e representantes da imprensa e do rádio; determinará também, que se interrompa a gravação e a transmissão dos trabalhos, quando houver.

§ 2º A ata deverá ser lavrada pelo primeiro Secretário, devendo ser lida e aprovada na mesma sessão, qual será lacrada e arquivada, bem como os respectivos votos, com rótulo datado e rubricado pela Mesa.

§ 3º As atas assim lacradas só poderão ser reabertas para exame em sessão secreta, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 4º Será permitido ao Vereador que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito, para ser arquivado com a ata e os documentos referentes à sessão.

§ 5º Antes de encerrada a sessão, a Câmara resolverá após discussão e votação, por dois terços (2/3) de seus membros, se a matéria debatida deverá ser publicada no todo ou em parte.

Art. 128. A Câmara deliberará obrigatoriamente, independentemente de requerimento, em sessão e votação secreta, nos seguintes casos: (*art. 200, § 7º RI*)

I - no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito;

II - na eleição ou destituição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;

III - na votação de decreto legislativo, concessivo de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem. (*art. 266 RI*)

SEÇÃO VIII DAS SESSÕES SOLENES

Art. 129. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente e ou por deliberação da Câmara, mediante, neste último caso, requerimento aprovado por maioria simples, destinando-se às solenidades cívicas e oficiais.

§ 1º Essas sessões poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara e independente de "*quorum*" para sua instalação e desenvolvimento.

§ 2º Não haverá expediente, ordem do dia e explicação pessoal nas sessões solenes, sendo inclusive, dispensadas a verificação de presença e a leitura da ata da sessão anterior.

§ 3º Nas sessões solenes, não haverá tempo determinado para o seu encerramento.

§ 4º Será elaborado previamente e com ampla divulgação, o programa a ser obedecido, podendo, inclusive, usarem da palavra autoridades, homenageados e representantes de classe e de associações, sempre a critério da Presidência da Câmara.

§ 5º O ocorrido na sessão solene será registrado em Ata, que independerá de deliberação.

§ 6º Independe de convocação a sessão solene de posse e instalação da legislatura.

TÍTULO VI DAS PROPOSIÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 130. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do plenário ou à apreciação e despacho do Presidente da Câmara.

Art. 131. A redação da proposição obedecerá à técnica legislativa e à normatização legal específica.

Art. 132. A proposição deverá ser justificada e assinada pelo seu autor.

Art. 133. Somente serão lidas no expediente das sessões plenárias, as proposições registradas no protocolo da Câmara, até cinco (05) dias anterior o da sessão, e excepcionalmente em casos urgentes, as entregues à Mesa da Câmara, após analisadas e aceitas pelo Presidente,

§ 1º As proposições poderão consistir em:

- a) projetos de lei;
- b) projetos de decreto-legislativo;
- c) projetos de resolução;
- d) substitutivos;
- e) emendas ou subemendas;
- f) vetos;
- g) pareceres;
- h) requerimentos;
- i) indicações;
- j) moções.

§ 2º As proposições deverão ser redigidas em termos claros, devendo conter ementa de seu assunto.

SEÇÃO I DA APRESENTAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 134. As proposições iniciadas por Vereadores serão apresentadas pelo seu autor na secretaria administrativa e, excepcionalmente em casos urgentes, à Mesa da Câmara.

Parágrafo único. As proposições iniciadas pelo Prefeito serão apresentadas e protocoladas na secretaria administrativa.

SEÇÃO II DO RECEBIMENTO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 135. A Presidência deixará de receber qualquer proposição:

I - que, aludindo a lei, decreto ou regulamento ou qualquer outra norma legal, não venha acompanhada de seu texto;

II - que, fazendo menção à cláusula de contratos ou de convênios, não os transcreva por extenso;

III - que seja anti-regimental;

IV - que seja apresentada por Vereador ausente à sessão, salvo requerimento de licença por moléstia devidamente comprovada;

V - que tenha sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não seja subscrita pela maioria absoluta da Câmara ou pelo Prefeito;

VI - que configure emendas, subemenda, ou substitutivo não pertinente à matéria contida no projeto;

VII - que, contando com mensagem aditiva do Chefe do Executivo, em lugar de adicionar algo ao projeto original, modifique a sua redação, suprima ou substitua, em parte ou no todo, algum artigo, parágrafo ou inciso;

VIII - que, contendo matéria de indicação, seja apresentada em forma de requerimento;

Parágrafo único. Da decisão do Presidente caberá recurso, que deverá ser apresentado pelo autor dentro de dez (10) dias, e encaminhado pelo Presidente à comissão de constituição e justiça, cujo parecer, em forma de projeto de resolução, será incluído na ordem do dia e apreciado pelo plenário.

Art. 136. Considerar-se-á autor da proposição para efeitos regimentais, o seu primeiro signatário, sendo de simples apoio as demais assinaturas.

SEÇÃO III DA RETIRADA DAS PROPOSIÇÕES

Art. 137. A retirada de proposição, em curso na Câmara, é permitida:

- a) quando de autoria de um ou mais Vereadores, mediante requerimento do primeiro (1º) signatário ou da maioria deles;
- b) quando de autoria de comissão, pelo requerimento da maioria de seus membros;
- c) quando de autoria da Mesa, mediante o requerimento da maioria de seus membros;
- d) quando de autoria do executivo, por requerimento subscrito pelo Prefeito ou pelo seu líder.

§ 1º O requerimento de retirada de proposição só poderá ser recebido antes de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Se a proposição ainda não estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Presidente determinar a sua retirada a pedido de seu autor.

§ 3º Se a matéria já estiver incluída na ordem do dia, caberá ao Plenário a decisão sobre o requerimento.

§ 4º As assinaturas de apoio a uma proposição, quando constituírem "*quorum*" para apresentação, não poderão ser retiradas após o seu encaminhamento à Mesa ou seu protocolamento na secretaria administrativa.

SEÇÃO IV DO ARQUIVAMENTO E DO DESARQUIVAMENTO

Art. 138. No início de cada legislatura, a Mesa ordenará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior, ainda não submetida à apreciação do plenário.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de lei com prazo fatal para deliberação, de autoria do Executivo, que deverá preliminarmente ser consultado a respeito.

Art. 139. Cabe a qualquer Vereador, mediante requerimento dirigido ao Presidente, solicitar o desarquivamento de projetos, e o reinício da tramitação regimental, com exceção daqueles de autoria do Executivo.

SEÇÃO V DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 140. As proposições serão submetidas aos seguintes regimes de tramitação:

- I – urgência especial;
- II - urgência
- III - ordinária.

Art. 141. A urgência especial é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado, a fim de evitar grave prejuízo ou perda de sua oportunidade.

Art. 142. Para a concessão deste regime de tramitação serão, obrigatoriamente, observadas as seguintes normas e condições:

I - a concessão de urgência especial dependerá de apresentação de requerimento escrito, que somente será submetido à apreciação do plenário se for apresentado, com a necessária justificativa, e nos seguintes casos:

- a) pela Mesa, em proposição de sua autoria;
- b) por um terço (1/3) no mínimo, dos Vereadores.

II - o requerimento de urgência especial poderá ser apresentado em qualquer fase da sessão, mas somente será submetido ao plenário durante o tempo destinado à ordem do dia.

III - o requerimento de urgência especial não sofrerá discussão, mas sua votação poderá ser encaminhada pelos Líderes das bancadas partidárias, pelo prazo improrrogável de cinco (5) minutos.

IV - não poderá ser concedida urgência especial para qualquer projeto, com prejuízo de outra urgência especial já votada, salvo nos casos de segurança e calamidade pública.

V - o requerimento de urgência especial dependerá, para a sua aprovação, do "quorum" da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 143. Concedida a urgência especial para projeto que não conte com pareceres, o Presidente a seu critério designará relator especial, devendo a sessão ser suspensa pelo prazo de trinta (30) minutos para a elaboração de parecer escrito, ou oral sem a necessidade de suspensão da sessão.

Parágrafo único. A matéria, submetida ao regime de urgência especial, devidamente instruída com os pareceres das comissões ou o parecer do relator especial, entrará imediatamente em discussão e votação, com preferência sobre todas as demais matérias de ordem do dia.

Art. 144. O regime de urgência implica redução dos prazos regimentais e se aplicam somente aos projetos de autoria do Executivo submetidos ao prazo de quarenta e cinco (45) dias para apreciação. (LOM - art. 48)

§ 1º Os projetos submetidos ao regime de urgência serão enviados às comissões permanentes pelo Presidente, dentro do prazo de cinco (5) dias independente da leitura dos mesmos no expediente da sessão.

§ 2º O Presidente da comissão permanente terá o prazo de dois (2) dias úteis para encaminhá-los ao relator a contar da data do seu recebimento.

§ 3º O relator da comissão permanente terá o prazo máximo de dez (10) dias para apresentar seu relatório, se o mesmo não for apresentado no prazo, caberá ao Presidente da comissão permanente emití-lo.

§ 4º A comissão permanente terá o prazo total de quinze (15) dias para exarar seu parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Findo o prazo para a comissão competente emitir o seu parecer, o processo será enviado a secretaria administrativa ou incluído na ordem do dia, sem o parecer da comissão faltosa.

§ 6º Se o projeto não contar com parecer quando de sua votação, deverá o Presidente da Câmara a seu critério, designar relator especial para emitir parecer, que poderá ser escrito ou oral. (art. 175, § 5º RI)

Art. 145. A tramitação ordinária aplica-se às proposições que não estejam submetidas ao regime de urgência especial ou ao regime de urgência, sendo o seu prazo máximo de tramitação, para efeito de apreciação de noventa (90) dias.

CAPÍTULO II DOS PROJETOS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 146. A Câmara exerce sua função legislativa por meio de:

I - projeto de lei;

II - projetos de decreto legislativo;

III - projetos de resolução;

Parágrafo único. São requisitos dos projetos:

a) ementa de seu conteúdo;

b) enunciação exclusivamente da vontade legislativa;

c) divisão em artigos, incisos, parágrafos e alíneas, sendo estes, claros e concisos;

d) menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

e) assinatura do autor;

f) justificativa, com a exposição circunstanciada dos motivos do mérito que fundamentam a adoção da medida proposta;

g) observância, ao disposto no art. 131 deste Regimento.

SEÇÃO II DOS PROJETOS DE LEI

Art. 147. Projeto de lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e estará sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

I - do Vereador;

II - da Mesa da Câmara;

III - do Prefeito.

Art. 148. É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

a) disponham sobre matéria financeira;

b) aumentem os vencimentos ou vantagens dos servidores, exceto a dos secretários municipais;

c) importem em aumento de despesas ou diminuição da receita;

d) disciplinem o regime jurídico de seus servidores;

e) disponham sobre o orçamento do Município.

Art. 149. Mediante solicitação expressa do Prefeito, a Câmara deverá apreciar o projeto de lei em regime de urgência, ou seja, em quarenta e cinco (45) dias, contados a partir da data de protocolo na secretaria administrativa. (art. 48 - LOM)

§ 1º A fixação do prazo deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase de seu andamento, considerando-se o prazo, a partir da data do recebimento desse pedido.

§ 2º Esgotados esses prazos sem deliberação, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) cada projeto será incluído automaticamente na ordem do dia, sobrestando-se à deliberação quanto aos demais assuntos para que ultime a votação;

b) poderão ser convocadas sessões extraordinárias pelo Presidente da Câmara, nos termos do art. 123 deste Regimento, para cumprimento da exigência prevista na *alínea "a"* deste parágrafo.

§ 3º Os prazos previstos neste artigo aplicam-se também aos projetos de lei para os quais se exija aprovação por "*quorum*" qualificado.

§ 4º Os prazos fixados neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara.

§ 5º O disposto nos parágrafos anteriores não se aplica à tramitação aos projetos de códigos. (art. 48 LOM)

§ 6º Observadas as disposições regimentais, a Câmara poderá apreciar, em qualquer tempo, os Projetos para os quais o Prefeito não tenha solicitado prazo de apreciação, respeitando os prazos regimentais das comissões permanentes.

Art. 150. É da competência exclusiva da Mesa a iniciativa dos projetos de lei que:

a) autorizem a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total de dotação da Câmara;

b) criem, alterem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os seus respectivos vencimentos.

§ 1º Nos projetos de lei de competência exclusiva da Mesa da Câmara não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvada a hipótese do parágrafo seguinte.

§ 2º Nos projetos de lei referidos na *alínea "b"* deste artigo, somente serão admitidas emendas que aumentem as despesas ou o número de cargos previstos; quando assinadas no mínimo pela metade, dos membros da Câmara.

§ 3º Os projetos de lei que disponham sobre a criação de cargos na Câmara deverão ser votados em dois (2) turnos com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre eles.

Art. 151. O projeto de lei que receber parecer contrário quanto ao mérito, por mais de uma comissão permanente, será tido como rejeitado.

Parágrafo único. Quando somente uma comissão permanente tiver competência regimental para a apreciação do mérito de um projeto, seu parecer não acarretará a rejeição da propositura, mas deverá ser submetida ao plenário.

Art. 152. A matéria constante de projeto de lei, rejeitado ou vetado, somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 153. Os projetos de lei com prazo de apreciação, deverão constar obrigatoriamente da ordem do dia independente de pareceres das comissões, antes do término de seu prazo, devendo o Presidente da Câmara solicitar o parecer nos termos dos art. 175, § 5º e art. 144, § 6º deste regimento.

SEÇÃO III DOS PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO

Art. 154. Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara, dependendo da aprovação de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

§ 1º Constitui matéria de projeto de decreto legislativo:

a) fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, conforme legislação vigente; (*art. 71 LOM*)

b) concessão de licença ao Prefeito; (*art. 9º, V, LOM*)

c) autorização ao Prefeito para ausentar-se do Município por mais de quinze (15) dias consecutivos; (*art. 9º, VI LOM*)

d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, as pessoas que reconhecidamente tenham prestados serviços ao Município; (*art. 9º, XVIII - LOM*)

§ 2º Será de competência da Mesa a apresentação dos projetos de decreto legislativo a que se referem às *alíneas "b" e "c"* do parágrafo anterior. Os demais poderão ser de iniciativa da Mesa, das comissões ou dos Vereadores.

§ 3º Constituirá decreto legislativo, a ser expedido pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, ato relativo à cassação do mandato do Prefeito. (*Decreto-Lei n.º 201/67 - art. 5º, VI*)

SEÇÃO IV DOS PROJETOS DE RESOLUÇÃO

Art. 155. Projeto de resolução é a proposição destinada a regular assunto de economia da Câmara, de natureza político-administrativa e versará sobre a sua secretaria administrativa, a Mesa e os Vereadores. (*art. 24, III, LOM*)

§ 1º Constitui matéria de projeto de resolução:

- a) destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;
- b) fixação dos subsídios dos Vereadores, para vigorar na legislatura seguinte;
- c) fixação do subsídio do Presidente da Câmara;
- d) elaboração e reforma do Regimento Interno, de acordo com a necessidade;
- e) julgamento de recursos;
- f) constituição de comissões de assuntos relevantes e de representação;
- g) organização dos serviços administrativos, sem criação de cargos;
- h) demais atos de economia interna da Câmara.

§ 2º A iniciativa dos projetos de resolução poderá ser da Mesa, das comissões ou dos Vereadores, observado o disposto no art. 234 deste regimento, sendo exclusiva da comissão de constituição e justiça a iniciativa do projeto previsto na *alínea "e"* do parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos de resolução serão apreciados na sessão subsequente à de sua apresentação.

§ 4º Constituirá resolução a ser expedida pelo Presidente da Câmara, independentemente de projeto anterior, o ato relativo à cassação do mandato de Vereador. (*art. 5º, inciso VI - Decreto-Lei n.º 201/67*).

SUBSEÇÃO ÚNICA DOS RECURSOS

Art. 156. Os recursos contra atos do Presidente da Mesa da Câmara ou do Presidente de comissão permanente serão interpostos dentro do prazo de dez (10) dias, contados da data da ocorrência, por simples petição dirigida à Presidência.

§ 1º O recurso será encaminhado à comissão de constituição e justiça, para opinar e elaborar projeto de resolução.

§ 2º Apresentado o parecer em forma de projeto de resolução, acolhendo ou denegando o recurso, será o mesmo submetido a uma única discussão e votação, na ordem do dia da primeira (1ª) sessão ordinária que se realizar após a sua leitura.

§ 3º Aprovado o recurso por maioria absoluta o recorrido deverá observar a decisão soberana do plenário e cumpri-la fielmente, sob pena de se sujeitar à processo de destituição.

§ 4º Rejeitado o recurso, a decisão recorrida será integralmente mantida.

CAPÍTULO III DOS SUBSTITUTIVOS, EMENDAS E SUBEMENDAS

Art. 157. Substitutivo é o projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, apresentado por um Vereador ou comissão para substituir outro já em tramitação sobre o mesmo assunto.

§ 1º Não é permitido ao Vereador ou comissão apresentar mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

§ 2º Apresentado o substitutivo por comissão competente será enviado às outras comissões que devam ser ouvidas a respeito e seja discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 3º Apresentado o substitutivo por Vereador, será enviado às comissões competentes e será discutido e votado, preferencialmente, antes do projeto original.

§ 4º Rejeitado o substitutivo, o projeto original tramitará normalmente. Aprovado o substitutivo, o projeto original ficará prejudicado.

Art. 158. Emenda é uma proposição acessória, que se aprovada, passará a fazer parte da principal.

§ 1º As Emendas são: **supressivas, substitutivas, aditivas e modificativas**:

I – **Emenda supressiva** é a que tem a finalidade de suprimir em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II – **Emenda substitutiva** é a que tem a finalidade de substituir artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III – **Emenda aditiva** é a que tem a finalidade de acrescentar termos ao artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV – **Emenda modificativa** é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item sem alterar a sua substância.

§ 1º A emenda apresentada à outra emenda, denomina-se **subemenda**.

§ 2º As emendas e subemendas apresentadas ao projeto original, se recebidas, serão discutidas e votadas, e se aprovadas, o projeto será encaminhado à comissão de constituição e justiça para ser novamente redigido com a redação final, conforme emendas ou subemendas aprovadas. *(art. 204 RI)*

§ 3º Toda emenda, subemenda ou substitutivo, para sua aprovação, dependerá da mesma votação que é exigida para o projeto original.

Art. 159. Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira (1ª) ou única discussão do projeto original.

Art. 160. Não serão aceitos substitutivos, emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º O autor do projeto do qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objetivo, terá o direito de recorrer ao plenário da decisão do Presidente.

§ 2º Idêntico direito de recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

§ 3º As emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto serão destacadas para constituírem projetos em separado, sujeitos à tramitação regimental.

§ 4º O substitutivo estranho à matéria do projeto tramitará como projeto novo.

Art. 161. Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva, para fins de tramitação regimental, a mensagem aditiva do chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original e não modificar a sua redação, ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte algum dispositivo.

Parágrafo único. A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira (1ª) ou única discussão do projeto original.

CAPÍTULO IV DOS PARECERES A SEREM DELIBERADOS

Art. 162. Serão discutidos e votados os pareceres das comissões processantes, da comissão de constituição e justiça e do Tribunal de Contas, nos seguintes casos:

I – das comissões processantes:

a) no processo de destituição de membros da Mesa; *(art. 33 RI)*

b) no processo de cassação de Prefeito e Vereadores; *(art. 5º, III, do Decreto-Lei Federal n.º 201 de 27/02/67)*

II – da comissão de constituição e justiça:

a) que concluírem pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de algum projeto; *(art. 176, § 1º RI)*

III – do Tribunal de Contas:

a) sobre as contas do Prefeito;

b) sobre as contas da Mesa.

§ 1º Os pareceres das comissões serão discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação.

§ 2º Os pareceres do Tribunal de Contas serão discutidos e votados nos termos deste Regimento.

CAPÍTULO V DOS REQUERIMENTOS

Art. 163. Requerimento é todo pedido verbal ou escrito formulado sobre qualquer assunto, que implique decisão ou resposta.

Parágrafo único. Tomam a forma de requerimento escrito, mas independem de decisão, os seguintes atos:

a) retirada de proposição ainda não incluída na ordem do dia;

b) constituição da comissão especial de inquérito, desde que formulada por um terço (1/3) dos Vereadores;

c) verificação de presença;

d) verificação nominal de votação;

e) votação, em plenário, de emenda ao projeto de orçamento aprovado ou rejeitado na comissão de finanças e orçamento, desde que formulado por um terço (1/3) dos Vereadores.

Art. 164. Serão decididos pelo Presidente da Câmara, e formulados verbalmente, os requerimentos que solicitem:

I – a palavra ou a desistência dela;

II - permissão para uso da palavra para falar sentado ou em pé na sua respectiva cadeira;

III - leitura de qualquer matéria para conhecimento do plenário;

IV - interrupção do discurso do orador, nos casos previstos no art. 183 deste Regimento;

V - informações sobre os trabalhos ou a pauta da ordem do dia;

VI - a palavra para declaração de voto. (*art. 203 - RI*)

Art. 165. Serão decididos pelo Presidente da Câmara e escritos, os requerimentos que solicitem:

I - transcrição em ata de declaração de voto;

II - inserção de documento em ata;

III - desarquivamento de projetos nos termos do art. 139 deste regimento;

IV - requisição de documentos ou processos relacionados com alguma proposição;

V - audiência de comissão, quando o pedido for apresentado por outra;

VI - juntada ou desentranhamento de documentos;

VII - informações em caráter oficial sobre atos da Mesa da Presidência ou da Câmara;

VIII - requerimento de reconstituição de Processo;

Art. 166. Serão decididos pelo plenário por maioria absoluta e formulados verbalmente os requerimentos que solicitem:

I - retificação da ata ou dispensa da leitura da mesma;

II - invalidação da ata, quando impugnada;

III - dispensa da leitura de determinada matéria ou de todas as constantes no expediente, na ordem do dia, ou da redação final;

IV - adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição; (*art. 168 e art. 183 RI*)

V - preferência na discussão ou na votação de uma proposição sobre a outra;

VI - encerramento da discussão;

VII - reabertura de discussão;

VIII - destaque de matéria para votação;

IX - votação pelo processo nominal, nas matérias para as quais este Regimento prevê o processo de votação simbólica;

X - prorrogação do prazo de suspensão da sessão, nos termos do art. 126, § 6º, deste Regimento.

Parágrafo único. Os requerimentos de retificação e o de invalidação da ata serão discutidos e votados na fase do expediente da sessão ordinária, ou na ordem do dia da sessão extraordinária em que for deliberada a ata. Os demais serão discutidos e votados no transcorrer do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

Art. 167. Serão decididos pelo plenário por maioria absoluta, e escritos os requerimentos que solicitem:

I - vistas de processos, observado o previsto no art. 179 deste Regimento;

II - prorrogação de prazo para a comissão especial de inquérito concluir seus trabalhos, nos termos do artigo 86, deste Regimento;

III - retirada de proposições já incluídas na ordem do dia, formulada pelo seu autor;

IV - sessão secreta; *(nos termos do § 2º deste artigo e do art. 198, b RI)*

V - sessão solene;

VI - urgência especial;

VII - constituição de precedentes;

VIII - Informações ao Prefeito sobre assunto determinado, relativo à administração municipal;

IX – convocação do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais;

X - licença de Vereador;

XI - a iniciativa da Câmara, para a abertura de inquérito policial ou de instauração de ação penal contra o Prefeito e intervenção no processo-crime respectivo. *(Decreto-Lei n.º 201/67, art. 2º § 1º e § 2º)*

§ 1º O requerimento de urgência especial será apresentado, discutido e votado no início ou no transcorrer da ordem do dia. Os demais serão lidos e votados no expediente da mesma sessão de sua apresentação.

§ 2º Poderão ser requeridas sessão e votação secreta para qualquer matéria, desde que aprovado por dois terços (2/3) dos Vereadores.

Art. 168. O requerimento verbal de adiamento da discussão ou votação e o escrito de vista de processos devem ser formulados por prazo determinado, devendo coincidir o seu término com a data da sessão ordinária subsequente.

Art. 169. As representações de outras Edilidades solicitando a manifestação da Câmara sobre qualquer assunto serão lidas na fase do expediente para conhecimento do plenário.

Art. 170. Não é permitido dar forma de requerimento a assuntos que constituem objeto de indicação, sob pena de não recebimento.

CAPÍTULO VI DAS INDICAÇÕES

Art. 171. Indicação é o ato escrito em que o Vereador sugere medida de interesse público às autoridades competentes ouvindo-se o plenário, se assim o solicitar.

Art. 172. As indicações serão lidas no expediente e encaminhadas de imediato a quem de direito, se independerem de deliberação.

§ 1º Entendendo o Presidente que determinada indicação não deva ser encaminhada, submete-la-á preliminarmente à comissão competente na matéria, cujo parecer determinará seu encaminhamento ou a sua rejeição.

§ 2º Se a deliberação tiver sido solicitada, o encaminhamento somente será feito após a aprovação do plenário.

§ 3º As indicações deverão ser protocoladas na secretaria da câmara.

§ 4º Quando as indicações forem submetidas ao plenário, dependerão para sua aprovação da maioria absoluta.

CAPÍTULO VII DAS MOÇÕES

Art. 173. Moções são proposições da Câmara a favor ou contra determinado assunto.

§ 1º As moções podem ser de:

- I - protesto;
- II - repúdio;
- III - apoio;
- IV - pesar por falecimento;
- V - congratulações ou louvor;

§ 2º As moções serão lidas discutidas e votadas na fase do expediente da mesma sessão de sua apresentação.

TÍTULO VII DO PROCESSO LEGISLATIVO

CAPÍTULO I DA AUDIÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 174. Apresentado e recebido o projeto o mesmo será incluído no expediente, ressalvados os casos previstos neste Regimento. (*art. 124, art. 126, § 8º, art. 141 e art. 144 § 1º*)

Art. 175. Ao Presidente da Câmara compete, dentro do prazo improrrogável de três (3) dias úteis, a contar da data da leitura no expediente das proposições, encaminhá-las às comissões permanentes, que por sua natureza, devam opinar sobre o assunto.

§ 1º Recebido qualquer processo, o Presidente da comissão terá o prazo improrrogável de dois (2) dias úteis para encaminhar ao relator.

§ 2º O relator da comissão permanente terá o prazo de dez (10) dias para a apresentação do seu relatório.

§ 3º Findo o prazo sem que o relatório seja apresentado o Presidente da comissão avocará o processo e emitirá relatório.

§ 4º A Comissão terá o prazo total de vinte (20) dias para emitir parecer, a contar do recebimento da matéria.

§ 5º Esgotados os prazos concedidos às comissões, o Presidente da Câmara designará relator especial para exarar parecer escrito, no prazo improrrogável de seis (6) dias.

§ 6º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, a matéria será incluída na ordem do dia para deliberação, devendo o Presidente da Câmara designar relator especial para emissão de parecer oral.

Art. 176. Quando qualquer proposição for distribuída para mais de uma (1) Comissão, cada qual dará seu parecer, separadamente, sendo a comissão de constituição e justiça ouvida sempre em primeiro (1º) lugar.

§ 1º Concluindo a comissão de constituição e justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, deve o parecer ir à plenário para ser discutido e votado, procedendo-se: (*art. 112, I e art. 162, II RI*)

a) ao prosseguimento da tramitação do processo, se rejeitado o parecer;

b) à proclamação da rejeição do projeto e ao arquivamento do processo, se aprovado o parecer.

Art. 177. Por entendimento entre os respectivos Presidentes, duas (2) ou mais comissões poderão apreciar matérias em conjunto, presididas pelo mais idoso de seus Presidentes, ou pelo Presidente da comissão de constituição e justiça, se esta fizer parte da reunião. (*art. 63 RI*)

Art. 178. Os prazos dispostos no art. 175 e seus parágrafos, deste regimento, aplicam-se somente às matérias em regime de tramitação ordinária.

CAPÍTULO II DOS DEBATES E DAS DELIBERAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SUBSEÇÃO I DA PREJUDICABILIDADE

Art. 179. Na apreciação pelo plenário consideram-se prejudicados e assim serão declaradas pelo Presidente, que determinará seu arquivamento:

I - a discussão ou votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado;

II - a proposição original com as respectivas emendas ou subemendas, quando tiver substitutivo aprovado;

III – a emenda ou subemenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

IV – o requerimento com a mesma finalidade já aprovado, ou rejeitado, salvo se consubstanciar reiteração de pedido não atendido ou resultante de modificação da situação de fato anterior.

SUBSEÇÃO II DO DESTAQUE

Art. 180. Destaque é o ato de separar do texto um dispositivo ou uma emenda a ele apresentada, para possibilitar a sua apreciação isolada pelo plenário.

Parágrafo único. O destaque deve ser requerido por Vereador e aprovado pelo plenário e implicará a preferência na discussão e votação da emenda ou do dispositivo destacado sobre os demais do texto original.

SUBSEÇÃO III DA PREFERÊNCIA

Art. 181. Preferência é a primazia na discussão ou na votação de uma proposição sobre outra, mediante requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo único. Terão preferência para discussão e votação, independente de requerimento as emendas supressivas, os substitutivos, o requerimento de licença de Vereador, o Decreto Legislativo concessivo de licença do Prefeito e o requerimento de adiamento que marque menor prazo.

SUBSEÇÃO IV DO PEDIDO DE VISTA

Art. 182. O Vereador poderá requerer vista de processo relativo a qualquer proposição, desde que essa esteja sujeita ao regime de tramitação ordinária.

§ 1º O Requerimento de vista deve ser escrito e deliberado pelo plenário, não podendo o seu prazo exceder o período de tempo correspondente ao intervalo entre uma sessão ordinária e outra.

§ 2º Poderá ser concedido pedido de vistas das preposições em regime de urgência, desde que requerido por dois terços (2/3) dos vereadores.

§ 3º Somente será concedido vistas uma única vez para cada bancada.

SUBSEÇÃO V DO ADIAMENTO

Art. 183. O requerimento de adiamento da discussão ou da votação de qualquer proposição estará sujeito à deliberação do plenário por maioria absoluta e somente poderá ser proposto ao início da ordem do dia ou durante a discussão da proposição a que se refere.

§ 1º A apresentação do requerimento não pode interromper o orador que estiver com a palavra e o adiamento deve ser proposto por tempo determinado, contado em sessões, não podendo ser superior a três (3) sessões ordinárias.

§ 2º Apresentados dois (2) ou mais requerimentos de adiamento será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º Será admissível o requerimento de adiamento da discussão ou da votação de projetos, quando estes estiverem sujeitos ao regime de tramitação ordinária.

SEÇÃO II DAS DISCUSSÕES

Art. 184. Discussão é a fase dos trabalhos destinados aos debates em plenário.

§ 1º Serão votados em dois turnos de discussão e votação com intervalo mínimo de quarenta e oito (48) horas entre eles, os projetos de lei relativos à:

- a) criação de cargos na Câmara e na Prefeitura Municipal;
- b) projetos de leis orçamentárias;
- c) projetos de codificação;
- d) projetos de suplementação;

§ 2º Terão discussão única todas as demais proposições:

§ 3º No período de recesso os projetos constantes das *alíneas a, b, c, d*, terão votação única.

Art. 185. Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo aos Vereadores atender às seguintes determinações regimentais:

I - falar em pé, salvo quando enfermo, devendo neste caso requerer ao Presidente autorização para falar sentado;

II - dirigir-se sempre ao Presidente da Câmara voltado para a Mesa salvo quando responder a aparte.

III - não usar da palavra sem a solicitar e sem a receber consentimento do Presidente.

IV - referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Senhor ou Excelência.

V - usar da palavra no máximo duas (2) vezes para discussão de cada preposição, exceto no caso de apartes.

Art. 186. O Presidente solicitará ao orador por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos;

I - para leitura de requerimento de urgência especial;

II - para comunicação importante à Câmara;

III - para recepção de visitantes;

IV - para votação de requerimento de prorrogação de sessão;

V - para atender a pedido de palavra pela ordem, para propor questão de ordem regimental.

Art. 187. Quando mais de um Vereador solicitar a palavra, simultaneamente, o Presidente concedê-la-á, obedecendo a seguinte ordem de preferência:

I - ao autor do substitutivo ou do projeto;

II - ao relator de qualquer comissão;

III - ao autor da emenda ou subemenda;

IV - ao vereador que não a tenha utilizado;

Parágrafo único. Cumpre ao Presidente dar a palavra, alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate, quando não prevalecer a ordem determinada neste artigo.

SUBSEÇÃO I DOS APARTES

Art. 188. Aparte é a interrupção do orador para indagação ou esclarecimento relativo à matéria em debate.

§ 1º O aparte deve ser expresso em termos corteses e não poderá exceder de um (1) minuto.

§ 2º Não serão permitidos apartes paralelos sucessivos ou sem licença do Orador.

§ 3º Não é permitido apartear o Presidente nem o orador que fala pela ordem, em explicação pessoal, para encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 4º Quando o orador negar o direito de apartear, não lhe será permitido dirigir-se, diretamente, ao Vereador que solicitou o aparte.

SUBSEÇÃO II DOS PRAZOS DAS DISCUSSÕES

Art. 189. O Vereador terá os seguintes prazos para discussão:

I - vinte (20) minutos com apartes:

- a) vetos;
- b) projetos.

II - quinze (15) minutos com apartes:

- a) pareceres;
- b) redação final;
- c) requerimentos;
- d) acusação ou defesa no processo de cassação do Prefeito e Vereadores.

III - cinco (5) minutos com apartes:

- a) indicações.

§ 1º Nos pareceres das comissões processantes exarados nos processos de destituição, o relator e o membro da Mesa denunciado terão o prazo de trinta (30) minutos cada um; nos processos de cassação do Prefeito e Vereadores, o denunciado terá o prazo de duas (2) horas para defesa.

§ 2º Na discussão de matérias constantes da ordem do dia, será permitida a cessão de tempo para os oradores.

SUBSEÇÃO III DO ENCERRAMENTO E DA REABERTURA DA DISCUSSÃO

Art. 190. O encerramento da discussão dar-se-á:

- I - por inexistência de solicitação da palavra;
- II - pelo decurso dos prazos regimentais;
- III - a requerimento de qualquer Vereador, mediante deliberação do plenário.

§ 1º Só poderá ser requerido o encerramento da discussão, quando sobre a matéria tenham falado, pelo menos, dois (2) vereadores.

§ 2º Se o requerimento de encerramento da discussão for rejeitado, só poderá ser reformulado depois de terem falado no mínimo, mais três (3) Vereadores.

Art. 191. O requerimento de reabertura da discussão somente será admitido se apresentado por maioria absoluta dos Vereadores.

Parágrafo único. Independe de requerimento a reabertura de discussão nos termos do artigo 206 deste Regimento.

SEÇÃO III DAS VOTAÇÕES

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 192. Votação é o ato complementar da discussão através do qual o plenário manifesta a sua vontade a respeito da aprovação ou rejeição da matéria.

§ 1º Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º A discussão e a votação da matéria pelo plenário constante da ordem do dia, só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara. (*art. 42 LOM*)

§ 3º Aplica-se às matérias sujeitas à votação do expediente o disposto no presente artigo.

§ 4º Quando no curso de uma votação, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será prorrogada, independentemente de requerimento, até que se conclua a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

Art. 193. O Vereador presente à sessão não poderá se escusar de votar, devendo, porém abster-se quando tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade da votação, quando seu voto for decisivo.

§ 1º O Vereador que se considerar impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia sua presença para efeito de "*quorum*".

§ 2º O impedimento poderá ser arguido por qualquer vereador, cabendo a decisão ao Presidente.

Art. 194. Os projetos serão sempre votados englobadamente, salvo requerimento de destaque.

Art. 195. Quando a matéria for submetida a dois (2) turnos de votação e discussão, ainda que rejeitada no primeiro (1º), deve passar obrigatoriamente pelo segundo (2º) turno, prevalecendo o resultado deste último.

SUBSEÇÃO II DO "QUORUM" DE APROVAÇÃO

Art. 196. As deliberações do plenário serão tomadas:

I - por maioria simples de votos.

II - por maioria absoluta de votos. (*art. 42 - LOM*)

III - por dois terços (2/3) dos votos da Câmara. (*art. 41 Parágrafo único - LOM*)

§ 1º As deliberações, salvo disposição em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria dos Vereadores.

§ 2º A maioria simples corresponde a mais da metade apenas dos Vereadores presentes à sessão.

§ 3º A maioria absoluta corresponde ao primeiro (1º) número inteiro acima da metade de todos os membros da Câmara.

§ 4º No cálculo do "*quorum*" qualificado de dois terços (2/3) dos votos da Câmara, serão considerados todos os Vereadores, presentes ou ausentes, devendo as frações ser desprezadas, adotando-se como resultado o primeiro (1º) número inteiro superior.

Art. 197. Dependerá de voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

I - código tributário do município;

II - código de obras;

III - estatuto dos funcionários municipais;

IV - regimento interno da Câmara;

V - criação de cargos e aumento de vencimentos de servidores municipais do legislativo e do Executivo. (art. 41º, Parágrafo único, VI - LOM)

Parágrafo único. Dependerá ainda do "quorum" da maioria absoluta a aprovação dos seguintes requerimentos:

a) convocação de Secretário Municipal;

b) urgência especial; (art. 167, VI - RI)

c) constituição de precedente regimental.

Art. 198. Dependerão de voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara:

I) leis concernentes a:

a) aprovação e alteração do plano diretor de desenvolvimento integrado;

b) concessão de serviços públicos;

c) concessão de direito real de uso;

d) alienação de bens imóveis;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

f) alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

g) obtenção de empréstimos de particular

II) - realização de sessão secreta; (art. 127 e art. 167, § 2º - RI)

III - rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

IV) - concessão de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas;

V) - aprovação e representação, solicitando a alteração do nome do Município.

§ 1º Dependerão ainda do "quorum" de dois terços (2/3) a cassação do Prefeito, Vice Prefeito e Vereador bem como o projeto de resolução de destituição de membro da Mesa. (art. 15, § 2º - LOM)

§ 2º Dependerá de voto favorável de maioria absoluta o veto à matéria, em escrutínio secreto. (art. 50, § 3º LOM)

SUBSEÇÃO III DO ENCAMINHAMENTO DA VOTAÇÃO

Art. 199. A partir do instante em que o Presidente da Câmara declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação.

§ 1º No encaminhamento da votação, será assegurado aos líderes das bancadas falar apenas uma vez, por cinco (5) minutos, para propor ao plenário a rejeição ou a aprovação da matéria a ser votada, sendo vedado os apartes.

§ 2º Ainda que haja nos processos substitutivos, emendas e subemendas, haverá apenas um (1) encaminhamento de votação que versará sobre todas as peças do processo.

SUBSEÇÃO IV DOS PROCESSOS DE VOTAÇÃO

Art. 200. São três (3) os processos de votação:

I - simbólico;

II - nominal;

III - secreto.

§ 1º No processo simbólico de votação, o Presidente convidará aos Vereadores que estiverem de acordo a permanecerem sentados ou como se encontram no momento, e os que forem contrário que se levantem ou se manifestem, procedendo em seguida à necessária contagem dos votos e à proclamação do resultado.

§ 2º O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, respondendo os Vereadores "sim" e "não", à medida que forem chamados pelos Secretários ou pelo Presidente.

§ 3º Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

a) composição das comissões permanentes;

b) votação de todas as proposições que exigir "*quorum*" de dois terços (2/3) para sua aprovação.

c) a critério do Presidente em todas as proposições que julgar necessário, exceto as de votações secretas.

§ 4º Enquanto não for proclamado o resultado de uma votação, quer seja nominal ou simbólica, é facultado ao Vereador retardatário expender seu voto.

§ 5º O Vereador poderá retificar seu voto antes de proclamar o resultado.

§ 6º As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e deverão ser esclarecidas antes de anunciada a discussão de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar à nova fase da sessão ou de se encerrar a ordem do dia.

§ 7º O processo de votação secreta será utilizado nos seguintes casos: (art. 128 RI)

a) eleição da mesa; (art. 12 RI);

b) cassação do mandato de Prefeito e Vereadores;

c) decreto legislativo concessivo de título de cidadania honorária ou qualquer outra honraria ou homenagem;

d) votação do parecer do Tribunal de Contas, referente às contas do Prefeito e do Presidente da Câmara;

e) destituição dos membros da mesa; (art. 29 RI)

f) exame de veto aposto pelo Executivo.

§ 8º A votação secreta consiste na distribuição de cédulas aos Vereadores e o recolhimento dos votos em urna, ou qualquer outro receptáculo que assegure o sigilo de votação, obedecendo-se, na eleição da Mesa, ao estatuído no art. 13 deste Regimento e, nos demais casos, o seguinte procedimento:

I - realização por ordem do Presidente, da chamada regimental para a verificação da existência do "*quorum*" de maioria absoluta, necessário ao prosseguimento da sessão;

II - chamada dos Vereadores em ordem alfabética, a fim de assinarem a folha de votação;

III - distribuição de cédulas aos Vereadores votantes, sendo estas, impressas em folha de papel do mesmo tipo e facilmente dobrável, contendo a palavra *sim* e a palavra *não*, seguidas de figura gráfica que possibilite a marcação da escolha do votante, devendo o campo destinado ser preenchido por um único marcador, sob pena de nulidade.

IV - apuração, mediante a leitura dos votos pelo Presidente, que determinará sua contagem;

V - proclamação do resultado pelo Presidente.

SUBSEÇÃO V DA VERIFICAÇÃO DA VOTAÇÃO

Art. 201. Se algum Vereador tiver dúvida quanto ao resultado simbólico, proclamada pelo Presidente, poderá requerer verificação nominal de votação.

§ 1º O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente, desde que seja apresentado nos termos do § 6º do artigo anterior.

§ 2º Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação.

§ 3º Ficará prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente no momento em que for chamado pela primeira (1ª) vez, o Vereador que a requereu.

§ 4º Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro Vereador reformulá-lo.

SUBSEÇÃO VI DA DECLARAÇÃO DE VOTO

Art. 202. Declaração de voto é o pronunciamento do Vereador sobre os motivos que o levaram a manifestar-se contra ou favoravelmente à matéria votada.

Art. 203. A declaração de voto far-se-á depois de concluída a votação da matéria, se aprovado o respectivo requerimento pelo Presidente. *(art. 164, VI)*

§ 1º Em declaração de voto, cada Vereador dispõe de cinco (5) minutos, sendo vedados os apartes.

§ 2º Quando a declaração de voto estiver formulada por escrito, poderá o Vereador requerer a sua inclusão ou transcrição na ata da sessão, em inteiro teor.

CAPÍTULO III DA REDAÇÃO FINAL

Art. 204. Ultimada a fase da votação, será a proposição, se houver substitutivo, emenda ou subemenda aprovados, enviada à comissão de constituição e justiça para elaborar a redação final, nos termos do aprovado. *(art. 158 - RI)*

Art. 205. A redação final será lida em plenário discutida e votada, podendo ser dispensada a leitura a requerimento de qualquer Vereador ou a critério do Presidente.

§ 1º Somente serão admitidas emendas à redação final para sanar erros de linguagem, ortografia ou contradição evidente.

§ 2º Aprovada qualquer emenda nos termos do parágrafo anterior ou rejeitada a redação final, a proposição voltará à comissão de constituição e justiça para elaboração de nova redação final.

§ 3º A nova redação final considerar-se-á aprovada por voto da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 206. Quando, após a aprovação da redação final e até a expedição do autógrafo, verificar-se a inexatidão do texto, a mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao plenário. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção e, em caso contrário será reaberta a discussão para a decisão final do plenário.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o mesmo critério deste artigo aos projetos aprovados, sem emendas, nos quais, até a elaboração do autógrafo verificar-se inexatidão do texto.

CAPÍTULO IV DA SANÇÃO

Art. 207. Aprovado projeto de lei, na forma regimental e transformado em autógrafo, será ele, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado ao Prefeito, para fins de sanção e promulgação. *(art. 49 LOM)*

§ 1º Os autógrafos de projetos de leis, antes de serem remetidos ao Prefeito, serão registrados em livro próprio e arquivados na secretaria administrativa, levando a assinatura dos membros da Mesa.

§ 2º O membro da Mesa não poderá, sob pena de sujeição a processo de destituição, recusar-se a assinar o autógrafo.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, sem a sanção do Prefeito, considerar-se-á sancionado o projeto, sendo obrigatória a sua promulgação pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas. (art. 49 - LOM)

CAPÍTULO V DO VETO

Art. 208. Se o Prefeito tiver exercido o direito de veto, parcial ou total, dentro do prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento do respectivo autógrafo, por julgar o projeto inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, o Presidente da Câmara deverá ser comunicado dentro de quarenta e oito (48) horas do aludido ato, a respeito dos motivos do veto. (art. 50 e parágrafos - LOM)

§ 1º Recebido o veto pelo Presidente da Câmara, será encaminhado à comissão de constituição e justiça, que poderá solicitar audiência de outras comissões.

§ 2º As comissões têm o prazo conjunto e improrrogável de dez (10) dias para a manifestação.

§ 3º Se a comissão de constituição e justiça não se pronunciar no prazo indicado, o Presidente da Câmara incluirá a proposição na pauta da ordem do dia da sessão imediata, independentemente de parecer.

§ 4º O veto deverá ser apreciado pela Câmara dentro de trinta (30) dias, a contar de seu recebimento na secretaria administrativa, sob pena de ser considerado tacitamente mantido em discussão única.

§ 5º O Presidente convocará sessões extraordinárias para a discussão do veto, se necessário.

§ 6º Para a rejeição do veto é necessário o voto de maioria absoluta dos membros da Câmara, em votação secreta. (art. 50, § 3º LOM)

§ 7º Rejeitado o veto, as disposições aprovadas serão promulgadas pelo Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito (48) horas. (art. 50 - LOM)

§ 8º O prazo previsto no § 4º, não corre nos períodos de recesso da Câmara.

CAPÍTULO VI DA PROMULGAÇÃO E DA PUBLICAÇÃO

Art. 209. Os decretos legislativos e as resoluções, desde que aprovados, serão promulgados e publicados pelo Presidente da Câmara.

Art. 210. Serão também promulgadas e publicadas pelo Presidente da Câmara as leis que tenham sido sancionadas tacitamente ou cujo veto total ou parcial, tenha sido rejeitado pela Câmara.

Parágrafo único. Na promulgação de leis, resoluções e decretos legislativos pelo Presidente da Câmara, serão utilizadas as seguintes cláusulas promulgatórias:

I - leis (sanção tácita):

O Presidente da Câmara Municipal de Itirapina faz saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do art. 50 da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei.

II - leis (veto total rejeitado):

Faço que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 50, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

III - leis (veto parcial rejeitado):

Faço saber que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo, nos termos do § 5º do art. 50, da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos da lei n.º de de

IV – resoluções e decretos legislativos:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo o seguinte decreto legislativo (ou a seguinte resolução).

Art. 211. Para a promulgação e publicação de lei com sanção tácita ou por rejeição de veto total, utilizar-se-á a numeração subsequente àquela existente na Prefeitura Municipal. Quando se tratar de veto parcial, a lei terá o mesmo número do texto anterior a que pertence. (*art. 50 - LOM*)

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO

Art. 212. O projeto de lei orçamentária anual será enviado pelo Executivo à Câmara até trinta (30) de setembro. (*art. 156, § 3º - LOM*)

§ 1º Se não receber a proposta orçamentária no prazo mencionado neste artigo, a Câmara considerará como proposta a lei orçamento vigente. (*art. 32 - Lei n.º 4.320 de 17/03/1964*)

§ 2º Recebido o projeto, o Presidente da Câmara, depois de comunicar o fato ao plenário e determinar imediatamente a sua publicação, remeterá cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 3º Em seguida à publicação, o projeto irá à comissão de finanças e orçamento, que receberá as emendas apresentadas pelos Vereadores, no prazo de dez (10) dias.

§ 4º A comissão de finanças e orçamento terá mais quinze (15) dias de prazo para emitir o parecer sobre o projeto de lei orçamentária e a sua decisão sobre as emendas.

§ 5º A comissão de finanças e orçamento não poderá receber emendas de que decorram aumento de despesa global, ou de cada órgão, fundo, projeto ou programa, ou que não visem modificar-lhe o montante, a natureza ou o objetivo. (*art. 156 § 1º - LOM*)

§ 6º Será final o pronunciamento da comissão de finanças e orçamento sobre as emendas, salvo se um terço (1/3) dos membros da Câmara requerer ao Presidente a votação em plenário, sem discussão, de emenda aprovada ou rejeitada na comissão.

§ 7º Se não houver emendas, o projeto será incluído na ordem do dia da primeira (1ª) sessão, sendo vedada a apresentação de emendas em plenário. Em havendo emendas anteriores, será incluída na primeira (1ª) sessão, após a publicação do parecer e das emendas.

§ 8º Se a comissão de finanças e orçamento não observar os prazos a ela estipulados neste artigo, o projeto será incluído na ordem do dia da sessão seguinte, como item único, independentemente de parecer, inclusive de relator especial.

Art. 213. As sessões nas quais se discute o orçamento terão a ordem do dia preferencialmente reservada a esta matéria, e o expediente ficará reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da leitura da ata.

§ 1º Tanto em primeiro (1º) como em segundo (2º) turno de discussão e votação, o Presidente da Câmara, de ofício, poderá prorrogar as sessões até o final da discussão e votação da matéria.

§ 2º A Câmara funcionará, se necessário, em sessões extraordinárias, de modo que a discussão e votação do orçamento estejam concluídas até trinta de (30) de novembro, sob pena de ultrapassada essa data, o projeto ser promulgado pelo Prefeito, no original.

§ 3º No primeiro (1º) e no segundo (2º) turno, serão votadas primeiramente as emendas, uma a uma, e depois o projeto. (*art. 216, § 6º RI*)

§ 4º Terão preferência na discussão o relator da comissão de finanças e orçamento e os autores das emendas.

Art. 214. O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, anual ou plurianual, enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 215. O orçamento plurianual de Investimentos, que abrangerá o período de quatro (4) anos consecutivos, terá suas dotações anuais incluídas no orçamento de cada exercício.

§ 1º Através de proposição, devidamente justificada, o Prefeito poderá, a qualquer tempo, propor à Câmara a revisão do orçamento prurianual de Investimentos, assim como o acréscimo de exercício para substituir os já vencidos.

§ 2º Aplicam-se ao orçamento plurianual de Investimentos as regras estabelecidas neste capítulo para a lei orçamentária anual.

Art. 216. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

SEÇÃO III DAS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 217. A lei de diretrizes orçamentárias conterá a indicação das metas da administração para o exercício seguinte, as quais embasarão o orçamento anual a ser elaborado.

I - priorizando metas;

II - vertendo ao orçamento anual as despesas de capital incluídas no plano plurianual;

III - dispondo sobre a aplicação das receitas municipais previstas para o ano seguinte;

IV - incluindo as possíveis alterações de legislação tributária necessárias à captação dos recursos para a consecução de metas estabelecidas;

V - especificando a orientação dos incentivos destinados a fomentar o desenvolvimento municipal.

Parágrafo único. A lei das diretrizes orçamentárias destina-se à preparação do orçamento anual e constitui necessariamente, a ligação deste com o plano das leis orçamentárias.

TÍTULO VIII DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DO PRESIDENTE DA CÂMARA

CAPÍTULO ÚNICO DO PROCEDIMENTO DO JULGAMENTO

Art. 218. Recebidos os processos do Tribunal de Contas do Estado, com os respectivos pareceres prévios a respeito da aprovação ou rejeição das contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, o Presidente independentemente de sua leitura em plenário, mandá-los-á publicar, remetendo cópia à secretaria administrativa, onde permanecerá à disposição dos Vereadores.

§ 1º Após a publicação, os processos serão enviados à comissão de finanças e orçamento, que terá o prazo de trinta (30) dias para emitir pareceres, opinando sobre a aprovação ou rejeição dos pareceres do Tribunal de Contas.

§ 2º Será dado conhecimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ao interessado, para que o mesmo, querendo se manifeste, e apresente defesa escrita no prazo de cinco (5) dias.

§ 3º Se a comissão de finanças e orçamento não observar o prazo fixado, o Presidente designará um relator especial, que terá o prazo improrrogável de dez (10) dias, para emitir pareceres.

§ 4º Exarados os pareceres pela comissão de finanças e orçamento ou pelo relator especial, nos prazos estabelecidos, ou mesmo sem eles, o Presidente incluirá os pareceres do Tribunal de Contas na ordem do dia da sessão imediata, para discussão e votação única.

§ 5º As sessões em que se discutem as contas, terão o expediente reduzido a trinta (30) minutos, contados do final da leitura da ata, ficando a ordem do Dia, preferencialmente, reservada a essa finalidade.

Art. 219. A Câmara tem o prazo máximo de sessenta (60) dias, a contar do recebimento dos pareceres prévios do Tribunal de Contas, para julgar as contas do Prefeito e do Presidente da Câmara, observados os seguintes preceitos:

I - o parecer somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

II - rejeitadas as contas, serão imediatamente remetidas ao Ministério Público, para os devidos fins;

III - rejeitadas ou aprovadas as Contas do Prefeito ou do Presidente da Câmara, serão publicados os pareceres do Tribunal de Contas com as respectivas decisões da Câmara e remetidas ao Tribunal de Contas do Estado.

TÍTULO IX DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 220. Os serviços administrativos da Câmara far-se-ão através de sua secretaria administrativa por instruções baixadas pelo Presidente.

Parágrafo único. Todos os serviços da secretaria administrativa serão dirigidos e disciplinados pela Presidência da Câmara, que poderá contar com o auxílio dos secretários. *(art. 24, II - LOM)*

Art. 221. Todos os serviços da Câmara que integram a secretaria administrativa serão criados, modificados ou extintos por resolução; a criação ou extinção de seus cargos, bem como a fixação de seus respectivos vencimentos, serão feitas por lei, de iniciativa privada da Mesa, respeitado o disposto no art. 9º, parágrafo único da Lei Orgânica do Município.

Art. 222. A correspondência oficial da Câmara será elaborada pela secretaria administrativa, sob a responsabilidade da Presidência.

Art. 223. Os Processos serão organizados pela secretaria administrativa, conforme ato baixado pela Presidência.

Art. 224. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, a secretaria providenciará a reconstituição do processo respectivo, por determinação do Presidente, que deliberará de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador.

Art. 225. A secretaria administrativa, mediante autorização expressa do Presidente, fornecerá a qualquer pessoa, para defesa de Direitos, ou esclarecimentos de situações, no prazo de dez (10) dias, certidões de Atos, contratos e decisões, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo, deverá atender às requisições judiciais, se outro não for marcado pelo Juiz. *(art. 89 - LOM)*

Art. 226. Poderão os Vereadores interpelar a Presidência, mediante requerimento, sobre os serviços da secretaria administrativa ou sobre a situação do respectivo pessoal, ou ainda, apresentar sugestões sobre os mesmos, através de indicação fundamentada.

CAPÍTULO II DOS LIVROS DESTINADOS AOS SERVIÇOS

Art. 227. A secretaria administrativa terá os livros e fichas necessárias aos seus serviços e, especialmente, os de:

I - termos de compromisso e posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

II - declaração de bens;

III - atas das sessões da Câmara;

IV - registros de leis, decretos legislativos, resoluções, atos da Mesa e da Presidência, portarias e instruções;

V - protocolo de recebimento de correspondência;

VI - protocolo de expedição de correspondência;

VII - licitações e contratos para obras e serviços e fornecimentos;

VIII - contratos em geral;

IX - contabilidade e finanças;

X - cadastramento dos bens móveis;

XI - protocolo de cada comissão permanente;

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Presidente da Câmara, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros adotados nos serviços da Secretaria Administrativa poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

TÍTULO X DOS VEREADORES

CAPÍTULO I DA POSSE

Art. 228. Os Vereadores são agentes políticos, investidos do mandato legislativo municipal para uma legislatura, pelo voto secreto e direto.

Art. 229. Os Vereadores tomarão posse nos termos dos artigos 5º e 6º deste Regimento.

§ 1º Os suplentes, quando convocados, deverão tomar posse no prazo de quinze (15) dias, da data do recebimento da convocação, em qualquer fase da sessão a que comparecerem, observado o previsto no § 4º do artigo 6º deste Regimento.

§ 2º Tendo prestado compromisso uma vez, fica o suplente de Vereador dispensado de novo compromisso em convocações subseqüentes, procedendo-se da mesma forma com relação à declaração pública de bens. A comprovação de desincompatibilização, entretanto será sempre exigida.

§ 3º Verificadas as condições de existência de vaga ou licença de Vereador, a apresentação do diploma e a demonstração de identidade, cumpridas as exigências do art. 5º, § 1º e § 2º deste Regimento, não poderá o Presidente negar posse ao Vereador ou suplente, sob nenhuma alegação, salvo a existência de caso comprovado de extinção de mandato.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DOS VEREADORES

Art. 230. Compete ao Vereador:

I - participar de todas as discussões e deliberações do plenário;

II - votar na eleição da Mesa e das comissões permanentes;

III - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo;

IV - concorrer aos cargos da Mesa e das comissões permanentes;

V - participar de comissões temporárias;

VI - usar da palavra nos casos previstos neste Regimento;

VII - conceder audiências públicas;

Parágrafo único. Ao Presidente da Câmara compete tomar as providências necessárias à defesa dos direitos dos Vereadores, quando no exercício do mandato.

SEÇÃO I DO USO DA PALAVRA

Art. 231. O Vereador poderá falar:

I - para requerer retificação da ata;

II - para requerer invalidação da ata, quando a impugnar;

III - para discutir matéria em debate;

IV - para apartear na forma regimental;

V - pela ordem, para apresentar questão de ordem na observância de disposição regimental ou solicitar esclarecimentos da Presidência sobre a ordem dos trabalhos;

VI - para encaminhar a votação, nos termos do art. 199, deste Regimento;

VII - para justificar requerimento de urgência especial;

VIII - para declarar o seu voto, nos termos do art. 202 deste Regimento;

IX - para explicação pessoal, nos termos do art. 121 deste Regimento;

X - para apresentar requerimento, nas formas dos art. 163 e art. 170 deste Regimento;

XI - para tratar de assunto relevante, nos termos do art. 41, III, deste Regimento.

Parágrafo único. O Vereador que solicitar a palavra deverá, inicialmente, declarar a que título dos itens deste artigo pede a palavra, e não poderá:

a) usar da palavra com finalidade diferente da alegada para solicitar;

b) desviar-se da matéria em debate;

c) falar sobre matéria vencida;

d) usar de linguagem imprópria;

e) ultrapassar o prazo que lhe competir;

f) cumprimentar por nome e nem dirigir a palavra a quem estiver assistindo ou ouvindo a sessão;

g) deixar de atender às advertências do Presidente.

SEÇÃO II DO TEMPO DE USO DA PALAVRA

Art. 232. O tempo de que dispõe o Vereador para uso da palavra é assim fixado:

I – trinta (30) minutos:

a) discussão de vetos;

b) discussão de projetos;

c) discussão de parecer da comissão processante no processo de destituição de membro da Mesa pelo relator e pelo denunciado.

II – quinze (15) minutos:

a) discussão de requerimentos;

b) discussão de redação final;

c) discussão de indicações, quando sujeitos à deliberação;

d) discussão de moções;

e) discussão de pareceres, ressalvado o prazo assegurado ao denunciado e ao relator no processo de destituição de membro da Mesa;

f) acusação ou defesa no processo de cassação de Prefeito e Vereadores, ressalvado o prazo de duas (2) horas, assegurado ao denunciado.

g) uso da tribuna, par versar tema livre, na fase do expediente. (*art. 112, § 3º - RI*)

III – dez (10) minutos:

a) explicação pessoal; (*art. 121, § 4º - RI*)

b) exposição de assuntos relevantes, pelos líderes de bancadas, nos termos do art. 41, § 2º deste Regimento.

IV – cinco (05) minutos:

a) apresentação de requerimento de retificação da ata;

b) apresentação de requerimento de invalidação da ata, quando de sua impugnação;

c) encaminhamento de votação; (*art 199, § 1º - RI*).

d) questão de ordem.

Parágrafo único. O tempo de que dispõe o Vereador será controlado pelo primeiro secretário, para conhecimento do Presidente, e se houver interrupção de seu discurso, exceto por aparte concedido, o prazo respectivo não será computado no tempo que lhe cabe.

CAPÍTULO III DO SUBSÍDIO

SEÇÃO I DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES

Art. 233. Os subsídios dos Vereadores serão fixados pela Câmara Municipal, através de projeto de lei, segundo os critérios estabelecidos na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e neste Regimento Interno, no primeiro semestre do último ano da legislatura, vigorando para a legislatura subsequente.

Art. 234. Caberá à Mesa propor projeto de lei dispondendo sobre os subsídios dos Vereadores para a legislatura seguinte, sem prejuízo da iniciativa quanto a matéria à qualquer Vereador.

§ 1º O subsídio será fixado em moeda corrente no país, obedecendo ao disposto no art. 29, inciso VI e *alíneas* da Constituição Federal, ou outras que vierem substituí-las ou modificá-las.

§ 2º O Presidente e os secretários da Câmara, por suas atribuições, poderão ter subsídios diferenciados, nunca inferior aos demais Vereadores, obedecido o contido neste artigo.

§ 3º O valor dos subsídios dos Vereadores, Secretários e Presidente da Câmara, serão atualizados anualmente, na mesma data e nos mesmos índices de reajuste aplicáveis aos servidores públicos municipais.

§ 4º No caso de não fixação dos subsídios, responderá a Mesa, por infração político administrativa, nos termos da legislação vigente, prevalecendo o subsídio do mês de dezembro do último ano da legislatura para a legislatura subsequente.

§ 5º O Vereador que até noventa (90) dias do término do mandato, não apresentar ao Presidente da Câmara Municipal, declaração de bens atualizada, não perceberá o subsídio correspondente a este período, além das demais cominações legais.

CAPÍTULO IV DAS OBRIGAÇÕES E DEVERES DOS VEREADORES

Art. 235. São obrigações e deveres dos Vereadores:

I - desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato, de acordo com a Lei Orgânica do Município (*art. 10, § 2º - LOM*);

II - comparecer decentemente trajado às sessões, na hora pré-fixada;

III - cumprir os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

IV - votar as proposições submetidas à deliberação da Câmara, salvo quando ele próprio tenha interesse pessoal na mesma, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo;

V - comportar-se em plenário com respeito, não conversando em tom que perturbe os trabalhos;

VI - obedecer às normas regimentais, inclusive quanto ao uso da palavra;

VII - o vereador no uso da tribuna ou em qualquer fase da sessão, somente poderá dirigir ao Presidente da Câmara, aos Vereadores e autoridades que por ventura estejam participando da sessão.

VIII - propor à Câmara todas as medidas que julgar conveniente aos interesses do Município e à segurança e bem estar dos munícipes, bem como impugnar as que lhe pareçam contrárias ao interesse público.

Art. 236. Se qualquer Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá do fato e tomará as seguintes providências, conforme sua gravidade:

I - advertência pessoal;

II - advertência de plenário;

III - cassação da palavra;

IV - determinação para retirar-se do plenário;

V - denúncia para a cassação de mandato por falta de decoro parlamentar, conforme legislação vigente.

Parágrafo único. Para manter a ordem no recinto da Câmara, o Presidente poderá solicitar a força policial se necessária.

CAPÍTULO V DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 237. O Vereador não poderá desde a posse:

I - firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas, ou com pessoas que realizarem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II - No âmbito da administração pública direta, ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função. *(art. 38 e incisos – CF)*

III - exercer outro mandato eletivo;

IV - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas.

§ 1º Para o Vereador que, na data da posse, seja funcionário público, obrigatoriamente serão observadas as seguintes normas:

a) existindo compatibilidade de horários:

1. exercerá o cargo, emprego ou função juntamente com o mandato;

2. receberá cumulativamente os vencimentos ou salários com subsídio de Vereador.

3. os dias em que o funcionário deixar de comparecer ao serviço público em virtude de mandato legislativo municipal serão considerados de efetivo exercício para todos os efeitos legais, exceto para fins de remuneração, salvo se por eles tiver optado o funcionário. *(art. 79, Lei n.º 10.261/68)*

b) não havendo compatibilidades de horários:

1. poderá optar entre o mandato e o cargo, emprego ou função;

2. haverá incompatibilidade, mesmo que o horário normal e regular de trabalho do servidor, na repartição coincida apenas em parte com o da vereança nos dias de sessões da Câmara Municipal.

§ 2º Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento *(art. 38, IV CF)*.

CAPÍTULO VI DAS LICENÇAS

Art. 238. O Vereador somente poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada, nojo, gala, licença gestante ou paternidade.

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta (30) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 1º Para fins de subsídios, considerar-se-á como em pleno exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II deste artigo. (*art. 12 - LOM*)

§ 2º O Suplente de Vereador, para licenciar-se precisa antes assumir e estar no exercício do Cargo.

§ 3º O Vereador, investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, devendo perceber somente as vantagens do cargo.

Art. 239. Os requerimentos de licença deverão ser apresentados, discutidos e votados no expediente da sessão de sua apresentação, tendo preferência regimental sobre qualquer outra matéria. (*art. 12, § 2º - LOM*)

§ 1º O requerimento de licença por moléstia deve ser devidamente instruído com atestado médico.

§ 2º Encontrando-se o Vereador totalmente impossibilitado de apresentar e subscrever requerimento de licença por moléstia, a iniciativa caberá ao líder ou a qualquer Vereador de sua bancada.

a) não considera-se licença, mas falta justificada, a ausência de Vereador em sessão ordinária ou extraordinária, desde que apresente atestado médico por moléstia.

b) considera-se em pleno exercício para efeito de subsídio, o vereador faltoso nos termos da alínea anterior.

CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO

Art. 240. Dar-se-á suspensão do exercício do mandato de Vereador, quando:

I - por incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição;

II - por condenação criminal que impuser pena de privação de liberdade e enquanto durarem seus efeitos.

CAPÍTULO VIII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 241. A substituição do Vereador dar-se-á nos casos de licença e de suspensão do exercício do mandato.

§ 1º Aprovada a licença, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 2º A substituição do titular, suspenso no exercício do mandato, pelo respectivo suplente, dar-se-á até o final da suspensão.

CAPÍTULO IX DA EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 242. A extinção do mandato verificar-se-á quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral (*Decreto-Lei Federal n.º 201 - art. 8º, inciso I*).

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei (*Decreto-Lei Federal n.º 201/67, art. 8º, inciso II*).

III - deixar de comparecer, sem que esteja licenciado, ou autorizado pela Câmara em missão fora do Município, ou ainda por motivo de doença comprovada, à terça parte das sessões ordinárias realizadas dentro do ano legislativo respectivo (*Decreto-Lei Federal n.º 201/67, art. 8º, III, com a redação dada pela lei federal n.º 6.793 de 11 de junho de 1980*).

IV - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, estabelecidos em lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo fixado em lei ou pela Câmara (*Decreto-Lei Federal n.º 201/67, art. 8º, IV*).

Art. 243. Compete ao Presidente da Câmara declarar a extinção do mandato.

§ 1º A extinção do mandato tornar-se-á efetiva pela só declaração do ato ou fato extinto pela Presidência, comunicada ao plenário e inserida em ata, após sua ocorrência e comprovação.

§ 2º Efetivada a extinção, o Presidente convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 3º O Presidente que deixar de declarar a extinção ficará sujeito às sanções de perda do cargo e proibição de nova eleição para cargo da mesa durante a legislatura. (*Decreto-Lei Federal n.º 201/67, art. 8º, § 2º*)

Art. 244. A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido ao Presidente da Câmara, reputando-se perfeita e acabada desde que seja lida em sessão pública, independentemente de deliberação.

Art. 245. A extinção por faltas obedecerá ao seguinte procedimento:

§ 1º Constatando que o Vereador incidiu no número de faltas previsto no inciso III do art. 247, o Presidente comunicar-lhe-á o fato por escrito e, sempre que possível, pessoalmente, a fim de que apresente a defesa no prazo de cinco (5) dias.

§ 2º Findo esse prazo, com defesa, o Presidente deliberará à respeito. Não havendo defesa, ou julgada improcedente, o Presidente declarará extinto o mandato, na primeira (1ª) sessão subsequente.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se sessões ordinárias as que deveriam ser realizadas nos termos deste Regimento, computando-se a ausência dos Vereadores, mesmo que não se realize a sessão por falta de "quorum", exceto tão somente aqueles que compareceram e assinaram o respectivo livro de presença.

§ 4º Considera-se não comparecimento, o Vereador que não assinar o livro de presença, ou tendo assinado, mas não tiver participado de todos os trabalhos da sessão.

Art. 246. Para o caso de impedimentos supervenientes á posse, e desde que o prazo de desincompatibilidade não esteja fixado em lei, observar-se-á o seguinte procedimento:

§ 1º O Presidente da Câmara notificará, por escrito, o vereador impedido, a fim de que comprove a sua desincompatibilização no prazo de dez (10) dias.

§ 2º Findo esse prazo, sem estar comprovada a desincompatibilização, o Presidente declarará à extinção do mandato.

CAPÍTULO X DA CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 247. A Câmara dos Vereadores cassará o mandato, quando em processo regular, concluir pela prática de infração político-administrativa, dando ao acusado amplo direito de defesa.

§ 1º São infrações político-administrativas sujeitas ao apenamento pela cassação do mandato:

I - utilizar-se do mandato para prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa; (*Decreto-Lei Federal n.º 201/67, art.7º, I*)

II - fixar residência fora do Município; (*Decreto-Lei Federal n.º 201/67, art. 7º, II*)

III - proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública.

Art. 248. O processo de cassação de mandato de Vereador obedecerá ao rito estabelecido na legislação federal.

Parágrafo único. A perda do mandato torna-se efetiva a partir da publicação da resolução de cassação do mandato, expedida, pelo Presidente da Câmara, que deverá convocar imediatamente o respectivo suplente.

TÍTULO XI DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E SECRETÁRIOS

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 249. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, serão fixados ou alterados pela Câmara Municipal, através de lei específica no primeiro semestre do último ano da legislatura, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto na Constituição Federal, Lei Orgânica do Município e na forma estabelecida por este regimento.

Art. 250. O subsídio mensal do Prefeito Municipal de Itirapina, não poderá ser superior ao valor de até quatro (4) vezes e meio (1/2) do valor do maior vencimento pago aos servidores municipais.

Art. 251. O subsídio do Vice-Prefeito, não poderá ser superior ao valor de até duas (2) vezes do maior vencimento pago aos servidores municipais.

§ 1º O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será atualizado por Lei específica de iniciativa da Câmara (E.C. 19/98).

§ 2º No caso da não fixação, prevalecerá o subsídio do mês de Dezembro do último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice utilizado para a concessão de reajustes ao funcionalismo público municipal.

CAPÍTULO II DAS LICENÇAS

Art. 252. A Licença do cargo de Prefeito poderá ser concedida pela Câmara, mediante solicitação expressa do Chefe do Executivo, nos seguintes casos:

I - para ausentar-se do Município, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença;
- b) a serviço ou em missão de representação do Município;

II - para afastar-se do cargo, por prazo superior a quinze (15) dias consecutivos:

- a) por motivo de doença devidamente comprovada;
- b) para tratar de interesses particulares;

Art. 253. O pedido de licença do Prefeito seguirá a seguinte tramitação:

§ 1º Recebido o pedido na secretaria administrativa, o Presidente convocará, em vinte e quatro (24) horas, reunião da Mesa, para transformar o pedido do Prefeito em projeto de decreto legislativo, nos termos do solicitado.

§ 2º Elaborado o projeto de decreto legislativo pela Mesa, o Presidente convocará, se necessário, sessão extraordinária, para que o pedido seja imediatamente deliberado.

§ 3º O decreto legislativo concessivo de licença ao Prefeito nos termos do inciso I, *alínea b*, do art. 257, será discutido e votado por maioria absoluta em turno único, tendo preferência regimental sobre qualquer matéria.

§ 4º O decreto legislativo que conceder a licença para o Prefeito ausentar-se do Município ou se afastar do cargo disporá sobre o direito de percepção dos subsídios quando:

- I - por motivo de doença, devidamente comprovada;
- II - a serviço ou em missão de representação do Município.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES POLÍTICO-ADMINISTRATIVAS

Art. 254. São infrações político-administrativas, e como tais, sujeitas ao julgamento da Câmara e sancionadas com a cassação do mandato, as previstas nos incisos, I a X do

artigo 4º do Decreto-Lei Federal n.º 201/67, segundo o procedimento estabelecido no artigo 5º do mesmo texto legal.

Art. 255. Nos crimes de responsabilidade do Prefeito, enumeradas no artigo primeiro (1º) do Decreto-Lei Federal n.º 201/67, por deliberação do Presidente de ofício, ou mediante requerimento de Vereador devidamente aprovado, poderá a Câmara solicitar a abertura de inquérito policial, ou a instauração de ação penal pelo Ministério Público, bem como intervir em qualquer fase do processo, como assistente de acusação.

TÍTULO XII DO REGIMENTO INTERNO

CAPÍTULO I DOS PRECEDENTES

Art. 256. Os casos não previstos neste Regimento e os que não puderem ser interpretados por analogia, serão submetidos ao plenário e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 257. As interpretações do Regimento serão feitas pelo Presidente da Câmara, em assunto controvertido e somente constituirão precedentes regimentais, quando requeridas por qualquer Vereador e aprovadas pelo *quorum* de maioria absoluta.

Art. 258. Os precedentes regimentais serão anotados em livro próprio, e anexados a este Regimento para orientação na solução de outros casos análogos.

Parágrafo Único: Ao final de cada sessão legislativa, a Mesa fará a consolidação de todas as modificações feitas no Regimento bem como dos precedentes regimentais publicando-se em separata.

CAPÍTULO II DA QUESTÃO DE ORDEM

Art. 259. Questão de ordem é toda manifestação do Vereador em plenário feita em qualquer fase da sessão, para reclamar contra o não cumprimento de formalidade regimental, ou para suscitar dúvidas quanto à interpretação do Regimento.

§ 1º O Vereador deverá pedir a palavra "questão de ordem" e formular a questão com clareza, indicando as disposições regimentais que pretende sejam elucidadas ou aplicadas.

§ 2º Cabe ao Presidente da Câmara resolver soberanamente a questão de ordem, ou a submeter ao plenário, quando omissivo o Regimento.

§ 3º Cabe ao Vereador recurso da decisão do Presidente, que será encaminhado à comissão de constituição e justiça, cujo parecer em forma de projeto de resolução, será submetido ao plenário nos termos deste regimento.

CAPÍTULO III DA REFORMA DO REGIMENTO

Art. 260. O Regimento Interno somente poderá ser modificado por projeto de resolução, aprovado por dois terços (2/3) dos Vereadores.

Parágrafo único. A iniciativa do projeto respectivo caberá a qualquer Vereador, à comissão ou à Mesa.

CAPÍTULO IV DA OUTORGA DE TÍTULOS E HONRARIAS

Art. 261. A Câmara Municipal poderá conceder título de cidadão honorário à pessoa que reconhecidamente tenha prestado relevantes serviços ao Município, excluídos destes os atos praticados por dever de ofício de autoridades constituídas.

Parágrafo único. A outorga desta ou de qualquer outra homenagem deverá estar prevista em lei municipal e poderá estender-se às entidades ou personalidades do âmbito nacional ou internacional, comprovadamente dignas de honrarias.

Art. 262. A Câmara Municipal poderá conceder a "ordem de gratidão coletiva" ao cidadão nascido no Município, nele radicado ou não, mas que a ele preste relevantes serviços, ou que por sua atuação o dignifique e o promova dentro ou fora de suas fronteiras.

Art. 263. O autor do Projeto de decreto legislativo para a outorga de qualquer honraria deve encaminhá-lo à Mesa, em envelope lacrado, impresso o seu nome e a inscrição "proposição de honraria" com os seguintes dados de quem pretende homenagear:

I - circunstanciada biografia da pessoa ou histórico da entidade;

II - relação circunstanciada dos trabalhos, serviços prestados ou da atuação da indicada.

Art. 264. Recebida à proposição, o Presidente da Câmara constituirá comissão especial composta por cinco (5) membros, que sobre ela emitirá parecer dentro de quinze (15) dias.

§ 1º A constituição da Comissão ficará a critério do Presidente, devendo escolher membros de bancadas diversas e dela não participará o autor da proposição.

§ 2º Devolvida a proposição à Mesa, o Presidente da Câmara:

I - entregar-la-á ao autor para que a complete segundo a exigência da comissão;

II - ordenar novo lacramento e arquivamento, quando contrário o parecer emitido pela comissão;

III - dará conhecimento ao plenário do parecer favorável, determinando sua inclusão na ordem do dia da próxima sessão a ser realizada.

Art. 265. Não sendo apreciado em sessão especialmente convocada, o projeto de decreto legislativo para a outorga de qualquer honraria será o último a ser deliberado na ordem do dia.

§ 1º Para o ato, o Presidente da Câmara determinará a saída do público e o fechamento das portas de acesso ao recinto.

§ 2º Será discutido o projeto e votado em escrutínio secreto único, considerando-se aprovado quando obtiver o voto favorável de dois terços (2/3) dos Vereadores.

TÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 266. Os prazos previstos neste Regimento não correrão durante os períodos de recesso da Câmara.

§ 1º Excetua-se do disposto neste artigo os prazos relativos às matérias objetos de convocação extraordinária da Câmara e os prazos estabelecidos às comissões processantes.

§ 2º Quando não se mencionarem expressamente dias úteis o prazo será contado em dias corridos.

§ 3º Na contagem dos prazos regimentais, observar-se-á no que for aplicável, a legislação processual civil.

Art. 267. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, inclusive a resolução 03 de 23 de dezembro de 1.992 e suas modificações.

TÍTULO XIV DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. Ficam revogados todos os precedentes regimentais anteriormente firmados.

Art. 2º. Todas as proposições apresentadas em obediência às disposições regimentais anteriores, terão tramitação normal.

Parágrafo único. As dúvidas que eventualmente surjam quanto à tramitação a ser dada a qualquer proposição, serão submetidas ao Presidente da Câmara, e as soluções constituirão precedentes regimentais, mediante requerimento aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 3º. Estas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITIRAPINA, 14 DE DEZEMBRO DE 2.009.

Bel. Feliques Henrique de Oliveira
Presidente

Prof. Marcelo Mesquita
1º Secretário

Geni Terezinha da Rosa Porcel
2ª Secretária